
CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades para o Sistema Educativo do Estado de Goiás, o credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino, a autorização de funcionamento e renovação da autorização de funcionamento de etapas da Educação Básica.

1. INTRODUÇÃO

Vários e relevantes são os motivos que conduziram a Presidência desta Casa a designar uma Comissão para proceder a estudos e apresentar minuta de resolução. Entre eles embraremos:

- a)** a experiência acumulada por Conselho no exercício das funções regulatórias junto às instituições que oferecem Educação Básica no Estado de Goiás;
- b)** a aprovação por parte do Congresso Nacional da Emenda Constitucional Nº 59, universalizando a Educação Básica, dos 4 aos 17 anos, incluindo portanto a educação infantil;
- c)** a Lei Nº 13.415 que reformulou o ensino médio e sua integração com a educação profissional;
- d)** a realização da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE-2010);
- e)** a aprovação do FUNDEF (Lei 11.494/2007) e sua ampliação em FUNDEB, provendo de recursos e assistência todas as etapas da Educação Básica;
- f)** a Lei Nº 13.005 de 25 de Junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024;
- g)** a Lei Nº 18.969 de 22 de Julho de 2015 que aprova o Plano Estadual de Educação 2015-2025;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

h) as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica em junho de 2013;

i) a aprovação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC para educação infantil e ensino fundamental em Dezembro de 2017

Este Parecer e a Resolução Nº 3/2017 do CEE/CP normatizam a autorização e a renovação da autorização da autorização de funcionamento das etapas, o credenciamento e o recredenciamento das escolas, públicas e privadas, de Educação Básica.

O momento histórico em que se encontra a educação nacional levou a Comissão de Conselheiros, nomeada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, a estruturar o trabalho, partindo de três objetivos norteadores da elaboração da Resolução e do Parecer por meio de uma Metodologia:

a) orgânica, que, em sua abrangência, incluísse todos os procedimentos normativos e as disposições pedagógicas necessárias à regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica;

b) sequencial, seguindo uma lógica no desenvolvimento dos temas abordados, facilitando compreensão e consulta;

c) articulada, que apresentasse a Educação Básica com todas as etapas, em sua sucessão de execução e nas várias modalidades de oferta.

A Comissão estruturou seus trabalhos em torno de pontos temáticos, considerados básicos para realização de sua tarefa:

1. a nova estrutura da Educação Básica, visando ao atendimento de suas etapas: à educação infantil, ao ensino fundamental e o ensino médio integrado à educação profissional;

2. a necessidade de orientar as escolas para que, respeitando as peculiaridades de cada etapa do processo de escolarização, consolidem a presença do educando na idade/série, favoreçam a inclusão, a permanência e o sucesso na aprendizagem, evitem formas de retenção no módulo de alfabetização e ofereçam educação “de qualidade” no que diz respeito aos educadores, ao ambiente e infra-

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

estrutura física e aos insumos requeridos, de acordo com as metas do plano estadual de educação;

3. uma política firme de inclusão social que, no entanto, respeitasse as diferenças e as acolhesse, acabando com a padronização de resultados a serem exigidos de todos de maneira igualitária. Situações de início diferenciadas devem levar à avaliações e acompanhamento de cada aluno de maneira diferenciada, de acordo com as possibilidades individuais a serem desenvolvidas;

4. a ênfase na qualidade do gerenciamento da unidade escolar: gestores escolares qualificados, representativos, com liderança reconhecida são um dos fatores fundamentais para o êxito da escola.

5. a exigência de contemplar a presença, na Educação Básica, dos processos de interação com a Educação Profissional e a Educação a Distância, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular;

6. a necessidade de facilitar o acesso ao conhecimento das normas de regulação do Conselho Estadual de Educação de Goiás, contemplando, apresentado numa única resolução que contemplasse todas as etapas da educação básica, atualizando, revisitando e atualizando a Resolução 5/2011;

7. a parcial incorporação na nova Resolução das resoluções Nº 084/2002, 150/2002, 193/2005, 260/2005, 01/2008, 05/2011, ora ab-rogadas.

O trabalho objetiva a apresentação de um documento didático, a fim de atender, dentro da legalidade, aos anseios de mudanças solicitadas pelos diversos segmentos educacionais, conservando o que de mais relevante existe nas resoluções citadas. O objetivo do Conselho Estadual de Educação de Goiás não se resume em ditar normas regulatórias. Pretende, no exercício de sua função, orientar, fiscalizar e incentivar estudos, fundamentar práticas e indicar caminhos para a elaboração do projeto da escola a ser credenciada, para oferecer cursos autorizados pela qualidade do ensino ministrado, tendo em vista os objetivos e as metas fixadas pela legislação que rege a matéria e pelos Planos Nacional e Estadual de Educação.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.**2.0 CONCEITOS BÁSICOS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA****2.1 Conceituação básica**

Na Carta Magna e na legislação que rege a matéria encontramos os eixos estruturantes da educação brasileira, que inclui todas as etapas da Educação Básica, considerada direito subjetivo universal, com a finalidade de desenvolver a pessoa, preparando-a para o exercício pleno da cidadania e qualificando-a para o trabalho.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, apesar de não apresentar uma definição formal, define o que é cidadania no texto todo, conotando as dimensões que a caracterizam:

- Dimensão social, determina que o acesso a bens e serviços que asseguram a qualidade de vida, é direito de todo brasileiro;
- Dimensão política, atribui ao cidadão o direito à participação ativa nas decisões públicas;
- Dimensão de socialização, indica os deveres cívicos na construção de relações sociais orientados em valores democráticos, republicanos, de liberdade, de convivência com as diferenças, de respeito ao meio ambiente e de construção da paz.

A Constituição Federal (Art. 205) ressalta a função fundamental da educação na preparação ao exercício pleno dos direitos à cidadania. A educação se define em função dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que o indivíduo, num processo mediado pela ação da família, do Estado e demais estruturas sociais, vai construindo durante toda sua existência e que norteiam seu comportamento pessoal e social. Ao Estado cabe diretamente contribuir no processo educativo do indivíduo como Sistema Nacional de Escolarização Formal. Destina-se ao cidadão, “a todos” e “a cada um”, sendo inadmissível qualquer forma de exclusão social. Inclui indistintamente todos os indivíduos, que compõe a diversidade da sociedade

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

brasileira. O direito subjetivo universal à educação é inalienável e fundamenta uma plêiade imensa de direitos, civis e políticos, que neles e originam.

A Educação Escolar é uma das modalidades mais importantes da educação humana e está a cargo do Estado e da Família. Se a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a escola torna-se espaço social comunitário, que deve facultar não somente o acesso, mas a permanência e o sucesso de todos os educandos.

Nesta tarefa, respeitadas as normas gerais da educação e o direito do poder público à autorização e a avaliação da educação ministrada, o Estado conta com a colaboração da sociedade e da iniciativa privada.

Neste espaço social a referência que orienta as atividades exercidas é o padrão-qualidade, isto é a procura da excelência (Art. 206, VII da CF). Nele aprende-se a viver, conviver e praticar a democracia:

- Respeitando o pluralismo de idéias e a liberdade de manifestação, por parte dos agentes do processo educacional: educandos, familiares e educadores;
- Escolhendo estes profissionais, na rede pública, exclusivamente mediante concurso público, promovendo sua valorização com plano de carreira e Remuneração condigna;
- Favorecendo a participação colegial na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica, bem como nos processos de gestão escolar;
- Defendendo e praticando a convivência pacífica com as diferenças de qualquer natureza, aceitas como manifestações normais diferenciadas de um universo social plural.

Sendo o Brasil uma Federação, a educação escolar constitui um sistema integrado, a ser construído em regime de colaboração, por três Sistemas Educacionais autônomos:

- União, que organiza o sistema federal e exerce função de coordenação

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

da política nacional de educação nas dimensões normativas, re-distributivas e supletivas junto aos demais sistemas;

- Estados e Distrito Federal, que atuam prioritariamente no ensino médio e fundamental; e
- Municípios, responsáveis prioritariamente pela educação infantil e pelo ensino fundamental.

2.2 Princípios Estruturantes

Os princípios norteadores da Educação Básica encontram-se elencados no Art. 206 da Carta Magna. São eles:

I – Igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso na escola.

Este ditame constitucional lembra a universalização e obrigatoriedade da Educação Básica, seu acesso, permanência e sucesso, respeitada a individualidade de cada aluno e suas possibilidades e potencialidades. São de corência da aplicação deste princípio: as políticas de inclusão social, a necessidade de um acompanhamento individual continuado, personalizado e constante aos educandos que apresentam necessidade e educacionais especiais (pessoas com deficiência ou superdotados), a aplicação de formas diferenciadas de ensino-aprendizagem e de avaliação a estes educandos, valorizando suas potencialidades, o respeito às diferenças, promovendo a construção de um clima de paz e de rejeição ao *bullying*, a alocação de recursos para a permanência (transporte, alimentação, cuidados com saúde etc.) e o sucesso na escola, bem como a observância dos direitos garantidos no ECA (Lei Nº 8.069/1990).

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O ditame constitucional assegura o direito à liberdade da pessoa. A escola torna-se o locus privilegiado da aprendizagem. No processo de escolarização, todos os indivíduos envolvidos (docentes e educandos) têm direito ao exercício da liberdade de pensamento, de manifestação e de

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

acesso à informação, um dos pilares do Estado laico, democrático e republicano.

III – *Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de coexistência entre instituições públicas e privadas.*

O ditame constitucional assegura o direito à liberdade às instituições escolares, favorecendo a inovação, a diversidade na elaboração das propostas pedagógicas e a autonomia. Não acaso, inclui no item o incentivo às fontes diferenciadas de concepções pedagógicas (escola pública e escola privada) cuja coexistência atesta a liberdade de escolha por parte da família e enriquece o processo de escolarização nacional.

IV – *Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.*

No caso da Educação Básica, a obrigatoriedade da gratuidade do ensino público decorre logicamente do direito de todo brasileiro ao acesso e à permanência na escola, independentemente de seu status social. A gratuidade é um dos fatores que favorece a aplicação das políticas de inclusão social.

V – *Valorização dos profissionais da educação, garantidos na forma da lei, planos de carreira e, para a rede pública, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*

O ditame constitucional vai de encontro à prática costumeira na efetivação de contratações, que altera substancialmente a composição dos quadros docentes nas escolas públicas, com altos índices de docentes “pro-tempore”, não concursados. Ações inovadoras, visando à valorização do docente da Educação Básica (Licenciaturas Parceladas, programas do governo federal, programas em EAD, criação do CTC pela Capes, etc.) decorrem da aplicação desta norma.

VI – *Gestão democrática, no ensino público.*

O ditame constitucional não especifica as modalidades da gestão democrática da escola pública. Afirma o princípio da necessidade da gestão democrática, isto é, que organização da vida escolar deve se pautar em relações que exigem a participação de todos. Eleição da direção é somente um aspecto da gestão democrática, que exige colaboração dos educadores e educandos na elaboração do Plano Pedagógico, liberdade de associação dos grêmios estudantis, interação constante com a família, competência

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

gerencial, acesso às informações, transparência, liberdade responsável no exercício da docência e na escolha das inovações pedagógicas, aceitação das regras consensuais que determinam direitos e deveres de convivência pacífica no espaço escolar, etc.

VII – *Garantia de padrão de qualidade.*

O ditame constitucional fala de um “padrão”, isto é, de unicidade de referência. A “qualidade” deve estar necessariamente presente em todos os ingredientes do processo de escolarização: qualidade docente, qualidade no Projeto Político e Pedagógico, qualidade nos métodos de ensino adotados, qualidade na infra-estrutura, qualidade no respeito à individualidade de cada educando, sobretudo aos que apresentam necessidades educacionais especiais.

VIII – *Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

A valorização é consequência da identificação das peculiaridades da profissão. O profissional de educação se distingue dos demais profissionais assalariados. O docente não cumpre sua jornada contratual somente no local de trabalho. Na escola ministra as horas aulas contratuais. Seu trabalho continua em casa, onde corrige os exercícios, preenche os diários, prepara as aulas. A definição do piso torna-se o reconhecimento por parte da sociedade do salário condizente com a peculiaridade desta profissão. O salário deve oferecer ao docente não somente qualidade de vida pessoal e familiar, mas condições reais de se atualizar e capacitar constantemente. O ditame constitucional torna-se um alerta para que haja sintonia entre a lógica do discurso político e a lógica orçamentária, sem a qual a valorização da educação transforma-se em discurso inócuo de palanque eleitoral. Educação de qualidade não se realiza na ausência de políticas que valorizem a profissão docente. Após décadas da aprovação da Carta Magna, continua a luta para um piso salarial profissional nacional adequado. A profissão docente está entre as menos procuradas nos processos seletivos do Educação Superior.

3.0 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O processo da escolarização nacional é regido por normas da União, dos Estados e dos Municípios. Entre elas, lembramos as mais importantes:

3.1 Constituição Federal de 1988

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (EC Nº 19/1998, EC Nº 53/2006):

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – Garantia de padrão de qualidade;
- VIII – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional Nº 59, de 2009)
- II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 14, de 1996)
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

IV – Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 53, de 2006)

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 59, de 2009)

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino... e exercerá em matéria educacional função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 214. A lei estabelecerá o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – Erradicação do analfabetismo;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Formação para o trabalho;
- IV – Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

3.1.1. Emenda Constitucional Nº 59/2009

Alterações na Constituição Federal, promovidas pela Emenda Constitucional Nº 59/2009:

Art. 208. (...)

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(O disposto neste inciso I deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União).

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211. (...)

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. (...)

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

3.2 Lei Federal N. 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996(LDBN)

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II – Autorização de funcionamento e de qualidade pelo Poder Público;
- III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;
- IV – Elaboração e execução de políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação integrando e coordenando as suas ações e a dos seus Municípios.

3.2.1 Alteração da LDB

Lei 10.287/2001: a fim de contribuir para a permanência do estudante na escola, responsabiliza a escola, o Conselho Tutelar do Município, o juiz competente da Comarca e o representante do Ministério Público pelo acompanhamento sistemático do percurso escolar das crianças e dos jovens.

Lei Nº 11.700/2008: inclui o inciso X no artigo 4º, fixando como dever do Estado efetivar a garantia de vaga na escola pública de Educação Infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

3.2.2 Complementação à LDB

Decreto no 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

3.2.3 Decreto Federal N. 5.154, de 23 de julho de 2004

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei N. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências (Art. 36, que trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio).

3.3 Lei Federal N. 11.114, de 2005

Determina a matrícula, feita pelos pais ou responsáveis, a partir de 6 (seis) anos no ensino fundamental e dá outras providências.

3.4 Constituição do Estado de Goiás (de 5/10/1989)

Art. 156 – A educação, direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.159. Lei Complementar estabelecerá o PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, sem discriminação de qualquer natureza, em qualquer área ou setor, e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- Erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental;
- Melhoria da qualidade do ensino e formação para o trabalho;
- Promoção humanística, científica, tecnológica, esportiva e formação do hábito da educação física.

Art. 160 – O Conselho Estadual de Educação de Goiás, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

3.5 Lei Complementar N. 26, de 28 de dezembro de 1998

Art. 1º - A presente lei complementar disciplina a organização da educação escolar que se desenvolve no sistema educativo estadual, predominantemente através do ensino, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 3º - A educação escolar, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade (...)

Art. 5º - O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração, os sistemas de educação.

...

Art. 14 – Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação temas seguintes atribuições:

...

II – interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento e inspeção de estabelecimentos de ensino de Educação Básica (...) sob sua jurisdição;

Parágrafo único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico da iniciativa privada, de que trata o inciso VI a comprovação de:

- a) idoneidade moral e qualificação profissional do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição;
- b) instalações adequadas e satisfatórias em imóvel próprio, ou alugado por contrato de pelo menos cinco anos;
- c) qualificação mínima do corpo docente, nos termos desta lei;
- d) destinação de, pelo menos, um terço da carga horária dos docentes, para a realização de atividades pedagógicas de atividades extra-salas, tais como: estudos, planejamento e avaliação.

3.6 Lei Complementar N 62/2008

Aprova o PRIMEIRO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO para o decênio 2008/2017.

3.7 Lei Nº 18.969 de 22 de julho de 2015.

Aprova o SEGUNDO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO para o decênio 2015-2025.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Acolhendo as metas do Plano Nacional, o Plano Estadual criou Metas correspondentes. Neste Parecer citamos somente as que se referem à educação básica e ainda precisam de atendimento. As metas operacionais do Plano anterior que não foram ainda atendidas devem continuar a ser perseguidas.

Meta 1: "...ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PEE, assegurando a construção de novas creches e a contratação de professores".

Meta 2: "Universalizar e garantir a permanência bem sucedida dos estudantes na escola até a conclusão do Ensino Fundamental, com vistas a reduzir a defasagem idade/ano escolar até 2025".

Meta 3: "Ampliar a oferta de educação em tempo integral em 50% das escolas da rede pública, atendendo de forma gradativa 25% das matrículas até o final da vigência deste Plano, promovendo a melhoria da qualidade da educação básica, do fluxo escolar e da aprendizagem".

Meta 5: "Universalizar no prazo de cinco anos o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar até o final da vigência deste Plano a taxa líquida de matrícula do Ensino Médio para 85%".

Meta 6: "Elevar a escolaridade média da população de 18 anos ou mais, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano de vigência deste PEE, inclusive para as populações do campo e dos 25% mais pobres e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

Meta 8: "Desenvolver até o final da vigência deste Plano pelo menos 25% dos cursos de Educação de Jovens e Adultos nos Ensino Fundamental e Médio na forma integrada à educação profissional".

Meta 9: "Consolidar até a vigência final deste Plano a educação escolar do campo, de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural".

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Meta 11: “Universalizar no prazo de 10 anos o acesso à educação básica e o Atendimento Educacional Especializado - AEE para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e demais necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados”.

Meta 12: “Promover a articulação Inter setorial entre órgãos e políticas públicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, em parceria com as famílias, a fim de garantir os encaminhamentos e atendimentos necessários voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação regular em suas etapas e modalidades, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação”.

Meta 16: “Garantir no prazo de 1 ano de vigência deste PEE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do Art. 61 da Lei Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”.

Meta 17: “Formar em nível de pós-graduação prioritariamente *stricto sensu* 90% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PEE, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino”.

Meta 18: “Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas estadual, municipais e da rede privada de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência deste PEE”.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Meta 20: “Assegurar condições no prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática da educação de eleições diretas para gestores das escolas públicas”.

Meta 21: “Ampliar o investimento público estadual em educação pública de forma a atingir no mínimo o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do Estado no quinto ano de vigência desta lei e no mínimo o equivalente a 10% do PIB a partir do 9º ano deste PEE”.

4.0 EDUCAÇÃO BÁSICA: ESTRUTURA

O termo “Educação” vem da língua latina. *Educere* (“trazer para fora”) e *educare* (“sustentar”, “alimentar”, “criar”), indicam uma ação que se exerce essencialmente, de “dentro-para-fora”. O termo “educação” tem várias acepções. Em sua conotação mais ampla, a educação é processo que envolve a atividade de todos os setores sociais com os quais o cidadão convive durante sua existência.

“(A Educação) se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (LDBN, Art. 1º).

Neste sentido mais amplo, “educar” é ação que não se exaure na regulamentação de dispositivos legais que regem o processo de escolarização, pois abrange todos os processos culturais que visam ao desenvolvimento pleno da personalidade, das potencialidades do indivíduo, nas suas mais variadas dimensões, tão bem explicitadas no Art. 205 da Constituição Federal:

“Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

A LDBN. 9.394/1996 trata da educação em sentido estrito, que corresponde ao ensino escolar, isto é ao **Sistema de Escolarização Formal**, constituído por dois níveis da educação nacional: a Educação Básica e a Educação Superior.

Este Parecer parte integrante da Resolução trata exclusivamente da Educação Básica, que compreende três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em suas diversas modalidades, integradas à educação profissional e ao ensino a distância. A Educação Básica pode ser ministrada em escolas públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Goiás. As instituições privadas de ensino são classificadas em categorias administrativas, nos termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, N. 9.394/1996, Art. 20, bem como na Lei Complementar N. 26, Art. 105.

A educação nacional se constitui em **Sistema orgânico e integrado**. Divisões em níveis e etapas não podem fragmentar e atomizar o projeto nacional da educação, processo sequencial e articulado, sem quebras nas etapas que levam ao “desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (CF. Art. 205)

Torna-se, nesse sentido, de fundamental importância assegurar o processo de continuidade, na organização escolar, planejando, executando e avaliando os necessários procedimentos de transição:

- a) da pré-escola ao ensino fundamental;
- b) da fase inicial para a fase final, no ensino fundamental;
- c) do ensino fundamental para o ensino médio;
- d) do ensino médio para o Educação Superior.

Para indicar a atividade escolar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN usa dois termos, não sempre com conotações claramente definidas: “educação” e “ensino”. Ao se referir à etapa da Educação Infantil, a Lei 9.394/1996 recorre ao termo “educação”. É a fase em que o educador e a família são chamados a desenvolver (“trazer para fora”) todas as potencialidades que a criança

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

apresenta em sua tenra idade, sem apego a normas legais curriculares fechadas ou a processos avaliativos de conteúdos programáticos.

O termo “ensino” a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN utiliza, preferencialmente, quando o processo educativo precisa de uma referência mais estreita às normas legais, à organização de processos curriculares e à definição de competência dos sistemas, pois o ensino, em algumas fases formais de escolarização (ensino fundamental, médio e educação superior), é um dos meios de educação que comporta necessariamente uma “regulamentação”, a ser efetuada pelo sistema a que a escola pertence.

A exigência normativa, que justifica o presente Parecer, parte integrante da Resolução e delimita seu conteúdo, contemplada no Título IV, Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, que trata da Organização da Educação Nacional, determina que:

Compete ao Estado e ao seu Sistema de Ensino autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar, avaliar as instituições de ensino do sistema, seu projeto político-pedagógico, sua infra-estrutura física, seus insumos físicos e seus recursos humanos.

São as funções específicas de “regulação”, “supervisão” e “avaliação”, a serem exercidas para que o ensino escolar seja ministrado no âmbito da lei e com a qualidade desejada.

4.1 A Educação Infantil

4.1.1 Instituições de Educação Infantil

Se a educação em seu sentido mais amplo, como processo do desenvolvimento das potencialidades inerentes ao ser humano, não se submete a condicionamentos de normas legais, sua fase escolar na Educação Básica, ofertada por instituições públicas ou privadas que desenvolvem etapas da Educação

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Nacional, deve se submeter a processos de regulamentação, em estrita obediência aos princípios (Art. 3º da C.F.), às normas que regem a Educação Nacional (Art. 7º da LDBN) e à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, aprovada em 2017.

A regulamentação da Educação Infantil torna-se dever do Poder Público, no exercício fundamental de sua função social no respeito à natureza própria desta fase da educação e em regime de colaboração entre Estados e Municípios, com a assistência da União, prevista na legislação que rege a matéria, e em estrita relação com a família.

A aprovação da Base Nacional Comum Curricular, em 2017, afirma a identidade desta etapa da educação básica, seus objetivos e métodos bem como os conteúdos de suas seriações.

Causa preocupação ao Conselho Estadual de Educação de Goiás o grande número de escolas que ofertam educação infantil sem a devida autorização legal. Não há comprovação da existência, em padrões mínimos de qualidade, dos requisitos fundamentais exigidos pela legislação, no que diz respeito à natureza peculiar da educação a ser ofertada nesta fase escolar, bem como à estrutura física, ao projeto político e pedagógico, aos recursos humanos e aos insumos indispensáveis ao desenvolvimento das crianças. O problema é grave em se tratando de criança, sujeito do processo educacional, que na fase desta tenra idade é chamado a desenvolver todas as potencialidades, culturais e físicas, que condizionarão o sucesso ou o fracasso das demais etapas da educação escolar.

Criança não é cliente. Creche e pré-escola não são produtos que constituam simplesmente fontes de renda num processo mercadológico de oferta e procura a que se dedicam empresários que nada sabem de educação. Quando a educação infantil se transforma num simples bem de consumo, quem sai perdendo não é somente a criança, mas a nação e seu projeto de civilização e desenvolvimento.

Por outro lado, devemos louvar a expansão acelerada da rede de escolas, públicas e privadas, quando regularmente autorizadas para ministrar a educação infantil. Bem equipadas, bem orientadas, funcionando dentro da legalidade, em

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

ambientes acolhedores, tornam-se fator de êxito no processo de inclusão social, favorecendo as taxas de acesso ao ensino fundamental, de permanência na escola, de consolidação da idade/série, de redução dos índices de reprovação e de retenção.

4.1.2 Educação Infantil: bases legais

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, em seu Art. 29, determina que a educação infantil é a primeira etapa de Educação Básica, afirmando o propósito claro de desenvolver, plenamente, a criança – desde o seu nascimento até ao final da primeira infância – nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

A criança é sujeito da educação, a que tem direito em função de se tornar, durante todo o processo de escolarização, uma pessoa em processo de desenvolvimento, capaz de exercer a cidadania e desqualificar para a inserção no mundo do trabalho. Esta é a visão que nos dá a Carta Magna (Art. 205), afirmada na LDBN. É tarefa árdua, confiada ao Estado e à família.

Os parâmetros curriculares para a educação infantil, diretrizes aprovadas na BNCC de 2017 nos dão uma visão atualizada da educação infantil, fundamentada em recentes estudos nas áreas de psicologia, sociologia e pedagogia. São referenciais teóricos que devem nortear a elaboração das propostas pedagógicas e as práticas dos docentes. Os paradigmas do “cuidar-brincar-educar” exigem instituições específicas, para a oferta desta fase da Educação Básica, que apresentem propostas integradoras destas três funções, realizadas em ambientes e instalações físicas adequadas, mediante atividades pedagógicas programadas, orientadas e assistidas por educadores dedicados e capacitados.

4.1.3 Educação Infantil: a identidade do sujeito

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O trabalho pedagógico na educação infantil deve identificar e ressaltar o sujeito a quem se destina: quem é a “criança”, que finalidade dará “educação infantil”, “porquê”, “para que”, “para onde” e “quando” educar nessa faixa etária.

O sujeito é a criança, um ser social que goza de individualidade e participa na coletividade de uma instituição educativa como sujeito ativo; é “uma” em qualquer faixa etária, cada qual com sua própria individualidade, fato que representa um desafio para os educadores; é um sujeito social, cultural e histórico diferenciado, pois faz parte de uma organização familiar peculiar, inserida em uma comunidade diversificada e caracterizada por sua cultura regional.

Ao longo da história, a criança foi objeto de atenções as mais contraditórias por parte dos adultos: às vezes considerada “bichinho de estimação”, outras vezes “adulto em miniatura”. As ciências, na modernidade, destinam atenção especial para os estudos da criança e da infância. Os novos conceitos elaborados foram incorporados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA/1990, que define criança “a pessoa até os 12 anos de idade incompletos”. As transformações sociais, culturais e econômicas da família, da sociedade e da escola, na qual a criança se insere, deixam um marco indelével em sua formação, condicionando as fases posteriores do processo educacional.

Os contextos sociais e culturais em que ocorre a educação infantil são diferenciados e encontram-se em constante Estado de transformação. Por isso, a escola deve ser capaz de promover uma ação educativa *dinâmica e criativa*, que reconheça os diferentes mundos de proveniência da criança e responda com competência e prontidão às demandas da educação infantil.

A infância se apresenta como um enorme potencial, a ser desenvolvido de acordo com as características próprias de cada educando e sem imposição de métodos e de conteúdos ou atuações que violentem a espontaneidade e criatividade próprias da idade.

As experiências vivenciadas não se repetem, pois têm sua origem na individualidade e originalidade do ser humano. Ocasões perdidas, nesta fase da

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

vida, dificilmente serão recuperadas. O trabalho do educador torna-se peculiar, na defesa do direito da criança à sua infância, a ser criança, a se comportar como criança.

O que deve ser privilegiado na educação infantil não é a transmissão de módulos cognitivos, a serem avaliados por provas. Ser educador, nesta fase da escolarização, significa cuidar, educar e brincar, com responsabilidade, dedicação e competência.

4.1.4 Educação Infantil: os eixos da aprendizagem

Vocação da criança é brincar. A história registra que o ato de brincar sempre esteve presente em qualquer cultura, desde os mais remotos tempos, sendo fator indispensável à saúde emocional, intelectual e física do indivíduo. A brincadeira torna-se a maneira que a criança tem a disposição para vivenciar a cultura que a cerca. O lúdico propicia prazer e diversão e representa desafios, provocando o surgimento do pensamento reflexivo na criança.

Educar nesta fase significa cuidar. Ao longo do processo de desenvolvimento do ser humano, este “cuidado” para com as crianças varia de cultura para a cultura. Na psicologia, o cuidar e o educar são indissociáveis: o desenvolvimento das crianças depende de aprendizagens realizadas por meio de interações estabelecidas com o outro, que ao mesmo tempo influenciam e potencializam seu desenvolvimento individual e vão aos poucos delineando o universo cultural do educando. “Educar” é preparar para a vida e para os inúmeros desafios que compõem a trajetória humana. Na fase da educação infantil, educar se identifica com “cuidar”, que, nesta acepção, exige e supera os tradicionais e necessários “limpar, alimentar, tratar e evitar riscos de quedas e machucados...”, pois integra todas as dimensões que possibilitam a realização das potencialidades próprias de cada criança, de maneira lúdica: saúde, afeto, segurança, interação, alimentação, estimulação, brincadeira, entre outras ações, devem integrar o cuidar/educar de forma espontânea, dinâmica e criativa. (CAMPOS, 1994).

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

No Parecer da Res. Nº 4/2010 do CNE/CEB o conselheiro-relator define com propriedade o que é “cuidado” na Educação Básica:

“...Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética. Cuidado é, pois, um princípio que norteia a atitude, o modo prático de realizar-se, de viver e conviver no mundo.

Por isso, na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico-procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico, mediante verificação das condições de aprendizagem... busca de soluções junto à família, aos órgãos de poder público, a diferentes segmentos da sociedade. Seu horizonte de ação abrange a vida humana em sua globalidade. É essa concepção de educação integral que deve orientar a organização da escola, o conjunto de atividades nela realizadas, bem como as políticas sociais que se relacionam com as práticas educacionais” (p.13).

A educação deve ser trabalhada por meio de atividades pedagógicas que atendam às reais necessidades da criança. O agir pedagógico deve ser *criativo e flexível*, atendendo ao individual e ao coletivo. Para Ostetto (2000), o fazer pedagógico se torna o eixo organizador da aquisição e da construção do conhecimento, a fim de que a criança passe de um patamar a outro na construção de sua aprendizagem. O “fazer pedagógico”, isto é, o conjunto de atividades planejadas e executadas na educação infantil são o “condão” para que a crianças e desenvolva de modo espontâneo, sem comprometimento. Oferece a oportunidade de perceber e avaliar, no agir espontâneo da criança, comportamentos e atitudes trazidas da educação doméstica ou de grupos sociais aos quais ela pertence.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Comportamentos que demandam ações pedagógicas programadas pelo educador, objetivando atender às necessidades das crianças, sobretudo observando a noção de “zona proximal” de desenvolvimento, descobrindo e facilitando o desenvolvimento daquelas habilidades e potencialidades que realizará plenamente nas etapas posteriores do processo educativo.

No contexto da educação infantil, as atividades devem ser múltiplas, facilitando o diagnóstico da descoberta dos campos possíveis de habilidades individuais, situando a criança no seu processo de crescimento personalizado. Há necessidade de diversificação objetiva e atividades múltiplas, apresentando também contrastes e diferenças existentes no seu mundo.

As atividades, para educar ludicamente, não podem ser pacotes de lições fechadas, jogadas para que toda criança as assuma passivamente de forma obrigatória. A criatividade e o respeito à espontaneidade devem ser a tônica do cuidar pedagógico na infância, um ato consciente e planejado de educar.

4.1.5 Educação Infantil: política de inclusão

ALDB – Lei N. 9.341/1996 normatiza que a Educação deve ser incluyente e social em todas as etapas. Por isso, o Projeto Político e Pedagógico para a Educação Infantil deve prever o atendimento a todos os educandos, sem qualquer forma de discriminação, acolhendo e respeitando as diferenças, que deverão conviver em ambiente de aceitação e reconhecimento recíproco, estimulando à solidariedade, às práticas comportamentais fundamentadas em valores, que as crianças levarão para o ambiente familiar e social durante a vida toda.

O atendimento aos educandos deve desenvolver e ampliar uma visão educacional voltada para “(...) o resgatar/respeitar o potencial que a criança tem e que pode ser desenvolvido e aceito, cabendo salientar o olhar atento para situações que apresentem algum tipo de desempenho, talvez novo, para o educador.” (CNE, Parecer N. 397/2005).

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O atendimento ao educando com necessidade educacional especial oportuniza a ocasião para desenvolver um trabalho que socializa e ressignifica contextos familiares, escolares e sociais, para as crianças aprender a conviver respeitosamente com as diferenças.

4.1.6 Educação Infantil: o Projeto Político Pedagógico

Na fase organizacional, os espaços pedagógicos destinados às atividades de educação infantil, devem ser variados, aptos para a realização das atividades programadas, utilizando-se de recursos, instrumentos e equipamentos que respeitem e valorizem o espaço de que a criança necessita para se expressar plenamente, movimentando o corpo, gesticulando e encenando.

É por isso que os Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aprovados na BNCC/2017, incentivamos educadores a pensar um espaço educativo com ambientes acolhedores, alegres, seguros, instigadores, com profissionais bem qualificados, organizado e oferecendo experiências desafiadoras.

Assim, o Projeto Político e Pedagógico que dê relevância e observe a especificidade da educação infantil, conduz à criação de um espaço educacional que deve:

- a) realizar o Projeto Político e Pedagógico;
- b) definir inclusão como eixo norteador de um projeto da escola que proporcione uma atmosfera lúdica, de alegria e entusiasmo;
- c) propor situações de mediação entre as crianças, suas emoções e seu ambiente;
- d) ofertar base sólida de afeto;
- e) ter organização coletiva do espaço e do tempo;
- f) manter diálogo constante com a família e a comunidade;
- g) investir na formação continuada dos profissionais da educação que atuam com a faixa etária atendida;
- h) avaliar e atualizar periodicamente diversidade.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Toda ação deve ser planejada de acordo com o Projeto Político e Pedagógico. O planejamento das atividades tem por finalidade organizar e preparar as ações educativas a serem realizadas, considerando os objetivos educacionais gerais do projeto político e pedagógico e respeitando a inter-relação dos diferentes contextos de origem das crianças. O planejamento das atividades concretiza o projeto político e pedagógico para as diferentes faixas etárias dos educandos, preparando o fazer pedagógico do docente e seu plano de aula.

Em nível estadual, o Conselho de Educação norteia sua atuação reguladora, visando realizar os objetivos e as metas para a Educação Infantil estabelecidos no PEE (Plano Estadual de Educação), bem como nos indicativos do PNE (Plano Nacional de Educação) e na BNCC/2017.

4.1.7 Educação Infantil: o Processo de Avaliação

A avaliação na educação infantil é peculiar, não exigindo aplicação de provas ou de outros instrumentos que visem à aprovação ou à retenção. A avaliação torna-se o relato da presença constante do educador, em sua observação do desenvolvimento da criança. Deve ser realizada de forma contínua, mediante registros que descrevem, diagnosticam e avaliam o progressivo desenvolver da criança. É atividade que envolve o conjunto dos educadores, em estreita relação com a família: para isso concorrem as anotações de todos os docentes, recreadores, coordenação pedagógica, direção, equipe de apoio e administrativa, crianças e responsáveis, os quais devem sentir-se co-responsáveis e comprometidos com o ato avaliativo.

Reuniões periódicas, com análises e discussões sobre o trabalho pedagógico, são necessárias para efetivação do trabalho sistematizado da avaliação, que deve ser descritiva, nela constando o acompanhamento do desenvolvimento da criança, a ser elaborado para análise dos educadores e para comunicação aos familiares.

4.1.8 Educação Infantil: os Docentes

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9394/1996 apresenta relevantes mudanças na educação infantil. Ressalte-se a integração de educação infantil como etapa de Educação Básica, universalizada dos 4 aos 17 anos. Não menos importante torna-se exigência da licenciatura plena para exercer a docência em todas as etapas da Educação Básica. O Art. 62 permite, durante a década da Educação, que a formação mínima, para o profissional de educação infantil e das quatro (hoje cinco) primeiras séries do ensino fundamental, seja a de nível médio, na modalidade Normal. Entretanto, a década da Educação findou-se, tornando-se imperativo o cumprimento do Art. 87 ,§4º da LDBN, que reza:

“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos docentes habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

O Plano Estadual de Educação incentiva a formação e a atualização do docente que trabalha na educação infantil. Além da formação inicial, com licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, são de fundamental importância cursos específicos para os docentes que atuam nesta área, cursos de formação continuada que respondam às demandas específicas do educando nesta idade, tais como:

puericultura, corpo e movimento, motivação, literatura infantil, contador de histórias, noções básicas de saúde de criança, noções de psicologia infantil, relação e interações docente-aluno educando, docente-comunidade, docente-família, educação física (esporte e lazer para crianças), arte e cultura na educação infantil, relações étnico-racial, linguagem infantil, formação de leitores, cérebro e linguagem.

A etapa da Educação Infantil tem sua própria identidade, seu sujeito ou público-alvo, seus métodos pedagógicos, suas modalidades de diagnóstico, de planejamento e de avaliação. Exige um profissional competente, um educador com formação específica. Não podemos realizar uma ação pedagógica eficiente recorrendo à figura de docentes leigos ou substitutos, que improvisam planejamentos

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

em áreas que não dominam e atuam sem possuir o necessário preparo cognitivo e relacional. Cuidar/educar/ensinar a crianças é tarefa que não admite improvisações.

4.1.9 Educação Infantil: o Espaço Físico

O espaço físico apropriado para a aprendizagem no contexto da educação infantil é fator indispensável para que se possa conseguir êxito no processo educativo das crianças. A organização deste espaço deve ser planejada e executada tendo por princípio a necessidade de propiciar às crianças um lugar acolhedor, seguro e prazeroso, onde a espontaneidade e criatividade dos educandos possam se exteriorizar sem barreiras, a não ser aquelas exigidas para a segurança das crianças. Há imperiosa necessidade de um lugar onde possam brincar, criar, e “recriar” suas brincadeiras, sentindo-se estimuladas e independentes.

Para as faixas etárias de zero a um ano, de dois e três anos, e de quatro e cinco anos, destinadas respectivamente ao berçário, maternal e pré-escola, o espaço físico deve estar organizado para receber desafios de relacionamento, cognitivos e da atividade motora que façam as crianças avançarem no desenvolvimento de suas potencialidades. Os ambientes devem ser planejados de forma a satisfazer as necessidades das crianças. Tudo deve estar à disposição e em lugar acessível, desde os objetos pessoais até os brinquedos. Dessa maneira, o desenvolvimento ocorrerá de forma a possibilitar sua autonomia e sua socialização, dentro das singularidades desta etapa de educação, indicadas pela psicologia infantil.

Os espaços devem ser organizados de forma a propiciar à criança andar, pular, correr, subir e descer por meio de várias tentativas, de modo que seja possível a harmonização da sua segurança com a preservação da cultura do desafio e da constante superação. Assim, a criança aprende a controlar o próprio corpo.

O ambiente deve estimular os sentidos, valorizando os contatos com o ambiente externo: ver e sentir a beleza e o cheiro de flores, a luz e o calor do sol, o vento, a chuva; experimentar as várias texturas e temperaturas (áspero, liso, morno,

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

gelado); ouvir sons diversos, por meio de música e vozes; provar sabores (doce, amargo, cítrico), oportunizando o desenvolvimento da criança nos campos cognitivo, social e motor, com segurança.

Toda educação busca conduzir o indivíduo ao progresso pessoal no pleno desenvolvimento de suas capacidades inatas e adquiridas, de forma a dialogar, constante e interativamente, com o meio ambiente e a vida social. A educação infantil é o primeiro e talvez o fundamental passo neste processo educativo. Além de prestar cuidados físicos, ela cria condições para o seu desenvolvimento social, emocional, simbólico e cognitivo. É a etapa de educação a ser universalizada, ofertada com qualidade pedagógica, espaço físico adequado, recursos didáticos e tecnológicos, apropriados para a faixa etária a ser atendida.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás está ciente de que a oferta da educação infantil e sua universalização nas duas fases desta etapa (creche e pré-escola), apoiada no tripé cuidar/brincar/educar, com qualidade social e avaliação constante de seus efeitos no desenvolvimento de cada criança, torna-se o grande desafio do limiar do novo milênio, o objetivo a ser alcançado. Exige gastos relevantes e vontade política que garanta orçamentose priorize investimentos nesta etapa da Educação Nacional. No entanto, ao propiciar à criança ambiente educacional, limpo, saudável, seguro e estável, no qual seja desenvolvida sua criatividade e sua sensibilidade, por meio do jogo lúdico entre simbólico e dramatização, estarão as escolas goianas contribuindo para um melhor preparo da criança para o ingresso na escola fundamental.

4.1.10 Educação Infantil: Metas do Plano Estadual de Educação

O Primeiro Plano de Educação Estadual fixava metas a serem atingidas pela educação infantil, que o novo Plano de Educação de 2015 não abrogou. Lembramos as mais importantes:

- Garantir padrões mínimos de infra-estrutura, quanto às instalações físicas em geral, envolvendo:

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

a) espaço-interno: iluminação, ventilação, banheiros, cozinha, almoxarifado, lavanderia, mobiliário, equipamentos, material pedagógico, salas de aula, salas de docentes, atendimento administrativo pedagógico, de saúde, assistência social, amamentação, repouso, lazer, garantindo as adequações necessárias ao atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais;

b) espaço-externo: Condições arquitetônicas e espaciais necessárias à livre expressão física, artística, musical, estética, de movimento, brinquedos e lazer.

- Criar Plano de Capacitação para os Profissionais de Educação Infantil, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.
- Articular-se com as Instituições de Educação Superior para que ofereçam cursos de formação continuada aos profissionais para atuarem com a educação infantil.
- Assegurar que todos os Municípios definam sua política para a educação infantil, baseada nas diretrizes curriculares nacionais e municipais e nas sugestões dos parâmetros nacionais de qualidade para esta etapa de Educação Básica.
- Adotar progressivamente horário integral para as crianças até cinco anos.
- Assegurar que todas as instituições de educação infantil tenham formulado seu projeto político e pedagógico com a participação da comunidade.
- Assegurar que as entidades mantenedoras forneçam materiais pedagógicos adequados à faixa etária e às necessidades do trabalho educacional de forma que sejam atendidos, até 2013, os padrões mínimos de infra-estrutura definidos nos parâmetros básicos para as instituições de educação infantil.

4.2 Ensino Fundamental:

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O ensino fundamental é a segunda etapa da Educação Básica, prevista no sistema de escolarização nacional, para que a criança brasileira adquira a formação necessária para o pleno exercício da cidadania. A Constituição Federal, em seu Art. 208, preceitua que o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, por ser dever do Estado, é **direito público subjetivo** de que goza todo cidadão brasileiro, inclusive aquele que não teve acesso ao ensino fundamental na idade própria, importando o seu não-oferecimento ou sua oferta irregular em **crime de responsabilidade** por parte da autoridade competente, que, na esfera estadual, como bem lembra o Plano Estadual de Educação, é representada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Educação.

Em Dezembro de 2017 foi aprovada a BNC-Base Nacional Comum Curricular que além de determinar os objetivos e as competências exigidas nestas etapas da educação básica, apresenta os conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos em cada seriação em todo o território nacional e em todos os sistemas de ensino.

No ensino fundamental o educando aprende as *noções gerais básicas* da linguagem portuguesa, das operações matemáticas e das ciências da natureza. ALDB, no Art. 32, define com clareza o objetivo do ensino fundamental: A **FORMAÇÃO BÁSICA DO CIDADÃO**, que se consegue desenvolvendo a capacidade de aprender, adquirindo conhecimentos, habilidades, atitudes e valores adequados à idade do educando. Em resposta às condições de escolaridade progressiva do educando desta etapa da Educação Básica (LDB, Art. 27), os conhecimentos devem-se resumir ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo; as habilidades são propiciadas pela compreensão, gradual e progressiva, do significado do trabalho e da ciência e tecnologia no mundo moderno; as atitudes se manifestam no fortalecimento de vínculos mais sólidos com a família, na manifestação de laços de solidariedade humana e de tolerância para com os outros; e os valores são assimilados e assumidos, na medida em que houver conhecimento e compreensão da cultura do

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

povo, do ambiente natural e social em que o educando vive e dos princípios que regem a sociedade.

Do Ciclo da Alfabetização.

Os primeiros anos do Ensino Fundamental são destinados ao Ciclo de Alfabetização. É necessário salientar que a Resolução 3/2017 do CEE/CP aborda a necessidade de considerar os anos iniciais do ensino fundamental como um **bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção**. A duração do Ciclo era de 3 anos até ser aprovada a BNCC em 2017 que a fixou em dois anos.

O Primeiro Plano Estadual de Educação já exigia que houvesse no Ensino Fundamental:

- a) Correção de fluxo, reduzindo a reprovação e a distorção idade/série;
- b) Adaptação dos projetos político/pedagógico da escola, "observando as exigências das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS".

A CEB/CNE, por lavra do Ministro Murilo Hingel, no PARECER 04/2008, aprovado por unanimidade e chamado de "ORIENTAÇÃO SOBRE OS 3 ANOS INICIAIS do ensino fundamental", lembrava:

- a) "O primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de 3 anos de duração, que poderíamos chamar "Ciclo da infância" (item 4).
- b) "Os 3 anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica, voltados à alfabetização e ao letramento" (item 7).
- c) "A alfabetização dar-se-á nos 3 anos iniciais do ensino fundamental" (item 8).
- d) "A avaliação nesses 3 anos iniciais não pode repetir a prática tradicional, limitada a avaliar apenas os resultados finais, traduzindo em notas e conceitos".

A Resolução Nº 5 de 2011, aprovada por unanimidade, afirmava:

Art. 1º Este ensino fundamental de 9 anos de duração é um NOVO ENSINO FUNDAMENTAL.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 2º Deverá ser adotado POR TODOS OS SISTEMAS DE ENSINO até o ano de 2010.

Em Dezembro de 2010 foi publicado o PARECER e a Resolução 09/2010 do CNE sobre DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS, HOMOLOGADOS PELO Ministro da Educação. O PARECER fundamenta e a Resolução afirma:

“O Processo de alfabetização e letramento... NÃO PODE SOFRER INTERRUPTÃO AO FINAL DO PRIMEIRO ANO dessa nova etapa da escolaridade. (p.21 do Parecer).”

“REPETÊNCIA NÃO É O MELHOR CAMINHO PARA ASSEGURAR QUE OS ALUNOS APRENDAM. Ao contrário, a repetência, além de desconsiderar o que o aluno já aprendeu, geralmente não lhe oferece oportunidade de superar as dificuldades que apresentava, termina por desinteressá-lo dos estudos ainda mais, aumentando a probabilidade de que repita novamente aquela série, contribuindo para baixar sua autoestima. Mas é preciso enfatizar mais uma vez que o COMBATE A REPETÊNCIA não pode significar DESCOMPROMISSO COM O ENSINO E A APREDIZAGEM.”

“A proposta de organização dos 3 primeiros anos do Ensino Fundamental em um ÚNICO CICLO exige mudanças no currículo... A promoção dos alunos deve vincular-se às suas aprendizagens. Não se trata, portanto, de PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. Para garantir a aprendizagem, as escolas deverão construir estratégias pedagógicas para recuperar os alunos que apresentarem dificuldades no seu processo de construção do conhecimento.”

Para evitar que as crianças de 6 anos se tornem reféns prematuros da cultura da repetência e que não seja indevidamente interrompida a CONTINUIDADE DOS PROCESSOS EDUCATIVOS, levando à baixa autoestima do aluno... recomenda-se enfaticamente que os sistemas de ensino adotem em suas redes de escolas a organização em CICLO DOS TRÊS PRIMEIROS ANOS do

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

ensino fundamental, abrangendo crianças de 6, 7 e 8 anos de idade, instituindo um BLOCO destinado à alfabetização.

Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizeram opção pelo regime seriado, é necessário considerar os primeiros anos iniciais do ensino fundamental como BLOCO PEDAGÓGICO, CICLO SEQUENCIAL NÃO PASSÍVEL DE INTERRUPTÃO...

Já a Resolução Nº 5/2011 normatizava no Art. 30:

“Os 3 anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I. Alfabetização e o letramento;

II. ...

III. A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental como um todo e particularmente do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

IV. Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizera opção pelo regime seriado, será necessário considerar os primeiros 3 anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial NÃO PASSÍVEL DE INTERRUPTÃO.

Até então, esta não era a prática das escolas, que seguiam a Res. CNE/CEB N. 2 de 1998. Por isso, a Nova Resolução “revoga especialmente a Res. 2/98”.

O Art. 30 da Res. 09/2010 da CEB/CNE é repetida IPSIS LITTERIS no Art. 34 da Res. 5/2011 do CEE/CP de Goiás.

Neste diapasão, a Resolução CEE/CP N. 5/2011 determinava:

“Art. 34. Os três anos iniciais do ensino fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e o letramento;

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. (negritou-se)

§ 2º Aos professores compete adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades, considerando as características de desenvolvimento dos educandos”.

A legislação sobre o Ciclo de Alfabetização não mudou: os primeiros anos do ensino fundamental formam um ciclo indissociável, em que os anos letivos não podem ser considerados como independentes. O que mudou é sua duração estabelecida em dois períodos letivos, sem possibilidade de retenção e reprovação.

No Ciclo o critério avaliativo não é o mesmo que será usado a partir do período letivo posterior à conclusão do ciclo, caracterizado pelo critério da continuidade, em que somente o êxito de uma série permite o acesso à série subsequente. No conceito de ciclo o que importa é o resultado final, que deve “garantir” que cada aluno, respeitadas suas capacidades, possa ser alfabetizado de forma adequada.

Não há, portanto, reprovação durante a duração do Ciclo, destinado a preparar adequadamente o aluno a saber ler, escrever, interpretar e comunicar no idioma pátrio e ter noções básicas elementares do cálculo matemático.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

A individualidade de cada aluno exige acompanhamento constante e personalizado por parte do docente alfabetizador, bem como da família, corresponsável, com o estado, neste processo de escolarização.

Compete à escola e à família acompanhar com atenção o desenvolvimento de cada criança, e definir COMO USAR ESTES DOIS ANOS, quais os planos de estudos a serem realizados e como adaptá-los às etapas de desenvolvimento de cada aluno. O importante é que neste ciclo, que não admite interrupção (isto é não admite reprovações e retenções), todo o aluno, de acordo com as possibilidades cognitivas e sócio afetivas que fazem de todos nós indivíduos únicos, possa acessar ao período letivo subsequente ao Ciclo com adequada capacidade de alfabetização e letramento.

O Ciclo deve assegurar a aquisição dos elementos básicos da alfabetização e letramento. Há necessidade de assegurar aos educandos percurso contínuo no processo de aprendizagem. Torna-se imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, dos anos do ciclo da alfabetização com os anos subsequentes do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo qualidade a todas as etapas do nível da educação básica.

No Ciclo de Alfabetização os conteúdos cognitivos tornam-se meios para atingir o fim. Os componentes curriculares escolhidos tornam-se recursos didáticos para a alfabetização e o letramento, a correta articulação entre o pensamento, a fala e a escrita.

Ao findar o Ciclo, a escola deverá avaliar se o processo de alfabetização e letramento foi exitoso. Havendo lacunas, procurará recuperá-las nos tempos e formas que julgar mais adequadas para que a aprendizagem aconteça, incluindo, em casos excepcionais e a pedido da família, a permanência no Ciclo além do tempo oficialmente a ele dedicado. Afinal, o objetivo da alfabetização e letramento deve ser atingido.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

A escola elaborará relatório conclusivo do ciclo de alfabetização, a ser anexado ao histórico de cada aluno, dossiê que indica os pontos positivos e as fragilidades no desenvolvimento intelectual e comportamental do aluno, instrumento orientador para as ações pedagógicas a serem desenvolvidas a partir da conclusão do ciclo de alfabetização.

4.2.1 Ensino Fundamental: Universalização da Oferta

A obrigatoriedade do ensino fundamental e a universalização da oferta, ditames constitucionais da Carta Magna, é consagrada na Constituição do Estado de Goiás, de 1989, em seu Art. 157, e lembrada na LDBN –Lei Nº 9.394/1996, quando no caput do Art. 32, em redação dada pela Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, reza:

“O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade...”.

O Estado de Goiás, no que diz respeito à oferta do ensino fundamental para as crianças em idade/série de 6 a 14 anos, está se aproximando da universalização da demanda atendida. O Conselho Estadual de Educação de Goiás, no entanto, está ciente de que o direito público subjetivo ao ensino fundamental não se esgota simplesmente com a efetivação da matrícula inicial no curso, pois se concretiza, em sua plenitude, com a permanência do educando na escola na idade/série, com a redução dos saltos e índices de retenção, com o êxito na conclusão do curso, ministrado com índices satisfatórios de qualidade.

Quanto aos jovens com 15 ou mais anos de idade, a Secretaria de Educação oferece programas permanentes de escolarização na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), além de oferecer Exames Supletivos e colaborar com a União na aplicação do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

4.2.2 Ensino Fundamental e a Formação Básica para o Exercício da Cidadania

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Ao solicitar credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de uma etapa deve ela apresentar um Projeto que atinja os objetivos a que se destina esta etapa de Educação Básica: **a formação intelectual, social e moral básica, para o exercício da cidadania.** A visão do mundo adquire dimensões primordiais, ligadas às ciências e às culturas. Saber ler e interpretar esta visão exige o acesso progressivo às dimensões da escrita, da leitura e do cálculo. Formar o cidadão torna-se o objetivo central, em torno do qual deve ser estruturado o projeto de uma instituição que se propõe a oferecer ensino fundamental. Todas as ações pedagógicas, a aquisição de insumos, o preparo do espaço físico, a escolha adequada de um corpo docente e administrativo e as necessárias práticas burocráticas, exigidas nesta Resolução, são avaliadas à luz deste objetivo central, consagrado no Art. 32 da LDBN, que aponta detalhados caminhos para que se consiga a formação básica do cidadão brasileiro:

- A aquisição de competências básicas, habilidades, atitudes e valores necessários para o exercício pleno da cidadania;
- O desenvolvimento das capacidades intelectuais da escrita, da leitura e do cálculo;
- A progressiva compreensão do universo cultural, social, político, econômico, tecnológico e artístico;
- A identificação e escolha dos valores pessoais e sociais em que se fundamenta um conceito sadio de cidadania;
- O fortalecimento de vínculos profundos com o ambiente familiar e social, no exercício da solidariedade humana e do respeito à diversidade.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu Art. 159, acrescentou, em uma visão nova para a época (1989), a necessidade de incluir na formação da cidadania o “hábito da educação física” e das atividades esportivas.

4.2.3 Ensino Fundamental: Metas do Plano Estadual de Educação

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Plano Estadual de Educação elaborou um conjunto de metas a serem atingidas até a data final do Plano (2015-2025). A Instituição, pública ou privada, que solicita credenciamento e autorização, é considerada uma unidade educacional parceira do Sistema Estadual de Educação, neste processo que visa à consolidação do ensino fundamental no Estado de Goiás. As metas do PEE e do PNE tornam-se as metas de todos.

Nesse sentido, ao avaliar e conceder os solicitados créditos regulatórios, o Conselho Estadual de Educação de Goiás verificará e o Projeto Político e Pedagógico da escola está em sintonia com as metas que o Sistema Estadual de Educação determinou em seu Plano Estadual de Educação.

Afinal, já no Primeiro Plano Estadual de Educação (2008-2017) foram fixadas metas que ainda norteiam a atividade pedagógica das escolas do sistema:

- Universalizar o atendimento escolar das crianças de 6 a 14 anos e ainda daquelas que não foram atendidas na idade própria, garantindo-lhes condições adequadas para a aprendizagem e a permanência na escola até a conclusão do ensino fundamental.
- Efetivar o ensino fundamental obrigatório com duração de 9 anos, com início aos 6 anos, em todos os estabelecimentos de ensino.
- Fortalecer os programas de correção de fluxo, reduzindo as taxas de reprovação, de abandono e de distorção entre idade e série, com garantia de ensino de qualidade.
- Dar continuidade à implantação progressiva da jornada escolar de tempo integral.
- Assegurar a todos os educandos da rede pública, orientação no cumprimento dos deveres escolares, da prática desportiva e das atividades artístico-culturais.
- Garantir o fornecimento de pelo menos duas refeições diárias a todos os educandos da rede pública.
- Garantir que todas as unidades escolares da rede pública e da iniciativa privada promovam a adaptação da estrutura física e a aquisição de acervos bibliográficos e equipamentos, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade quanto a:

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- espaço e iluminação, conforto térmico, água potável, redes elétrica sanitária;
 - áreas apropriadas para esporte, recreação, atividades artísticas e culturais e serviços de merenda escolar;
 - mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
 - equipamentos de informática e multimídia;
 - fácil acesso a todas as dependências da escola para as pessoas com deficiência.
- Assegurar que todas as unidades escolares da rede pública e da iniciativa privada formulem ou adaptem seus projetos político e pedagógicos, observando as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental e da matriz de habilidades do ensino fundamental do Estado de Goiás, garantindo-lhe nesse processo a real e efetiva participação de todos os profissionais da educação e da comunidade;
 - Implantar o planejamento institucional na organização da escola e do trabalho escolar;
 - Assegurar que seja concedida autorização de funcionamento somente para as unidades escolares que atenderem aos requisitos especificados no item anterior;
 - Garantir que as unidades escolares da rede pública e da iniciativa privada promovam a capacitação de seus docentes, assegurando-lhes a habilitação exigida no Art. 62 da Lei Federal Nº 9.694/1996;
 - Implantar a avaliação institucional, abrangendo todos os aspectos e instâncias envolvidos no processo educativo;
 - Garantir a efetiva e eficaz gestão democrática, nos termos da Lei Complementar Estadual Nº 26/1998;
 - Incentivar a criação de organizações estudantis, bem como favorecer a atuação dos educandos dentro do contexto escolar;
 - Garantir livros didáticos para todos os educandos do ensino fundamental;
 - Incluir no currículo oficial da rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

4.3 Ensino Medio

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O sistema de escolarização, iniciado com a educação infantil e o ensino fundamental, continua com o ensino médio, que encerra o ciclo da Educação Básica e se torna ponte que “media” a preparação do educando para a Educação Superior e/ou para a inserção no mundo do trabalho. O ensino médio torna-se, portanto, a terceira etapa da Educação Básica, processo escolar que acompanha a formação do brasileiro à procurada aquisição de competências, habilidades, atitudes e valores que o habilitem ao exercício pleno da cidadania. A Emenda Constitucional Nº 59 estende a universalização e obrigatoriedade da Educação Básica, dos 4 aos 17 anos, incluindo, portanto o ensino médio em suas várias modalidades.

O Novo Ensino Médio: Uma Proposta Inovadora

O histórico de reflexão efetuado pela academia e pela sociedade em geral sobre o ensino médio brasileiro tem uma longa trajetória que acompanha o desenvolvimento das ciências no novo milênio. O mundo mudou. O que não mudou é a escola. A proposta do Novo ensino médio, a partir da aprovação da lei Nº 13.415 de 2017, marca o início de transformações pedagógicas e curriculares ousadas.

“Para que serve isso?”. É a grande pergunta do aluno do ensino médio. Exige resposta. Não se motiva um adolescente a estudar, partindo de formulas abstratas. A busca do conhecimento inicia quando, na vida real, tropeçamos em problemas que nos questionam, nos envolvem, nos interessam, nos servem, nos fascinam. A proposta do novo ensino médio é partir do cotidiano da vida, procurar soluções na teoria e voltar à vida real. Afinal, é o caminho percorrido pelos países desenvolvidos. É prática constante nas avaliações internacionais (PISA).

No ensino médio atual prevalece a relação “Professor versus Turma”. Os atendimentos são padronizados. A proposta do novo ensino médio é dar Protagonismo ao aluno, individualizar sua escolha, acompanhá-lo num itinerário formativo que lhe interesse.

Qualquer reforma exige quebra de paradigmas. Precisa ter coragem para desconstruir o passado, a tradição, a crença enraizada, o poder de estruturas

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

pedagógicas que não respondem às demandas de um mundo em mudança, o domínio da cátedra e a fragmentação do saber em inúmeras disciplinas. A proposta do novo ensino médio é o estudo por área de conhecimento. Acaba com saberes fragmentados e donos de cátedra, ampliando o conceito de conhecimento a componentes curriculares que abrangem atividades práticas e teóricas, projetos, pesquisas, estudos, seminários, investigação on-line, para a aquisição de competências, habilidades, atitudes e valores que ajudem o aluno na compreensão do seu mundo real. A formação na área de conhecimento demandará, nas licenciaturas, currículos que garantam a aquisição do conhecimento e habilidades básicas e integradas de todos os saberes que a integram e capacidade para ensiná-los.

Hoje há descompasso entre o que se ensina e o que de fato o aluno precisa para entender seu mundo. O que, na maioria das licenciaturas se ensina, são os componentes curriculares do CURSO. O que se ensina nas escolas do ensino médio são DISCIPLINAS. E o que se avalia nos processos avaliativos de acesso ao ensino superior é a ÁREA. Com o Novo Ensino Médio a interdisciplinaridade torna-se paradigma de toda ação pedagógica. Acaba a zona de conforto do dono de cátedra, que não planeja, não executa e não avalia junto com a equipe da área. A interdisciplinaridade, rede de múltiplos olhares científico-culturais que investigam os fenômenos da área, permeia necessariamente toda prática educativa.

Não sabemos o que as coisas são “em si”, mas o que elas significam “paranós”, na compreensão do mundo real. Pelo conhecimento nós criamos a linguagem, batizamos as coisas que nos cercam, descobrimos o olhar “humano” que nos permite a aproximação, a leitura que o aluno faz do mundo em que vive. A Proposta do Novo Ensino Médio é o conhecimento contextualizado. O aluno, percorrendo itinerários formativos por eles escolhidos. Interpreta, valoriza e intervém no contexto pessoal, social, geográfico em que desenvolve sua vida e realiza seus sonhos.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

As conferências municipais, interestaduais e estaduais em preparação ao CONAD 2010 nos revelaram um quadro do ensino médio brasileiro preocupante. Trata-se de MODELO SUPERADO, desconectado das demandas do século XXI. Priscila Cruz, presidente do Movimento “Todos pela Educação”, não esita em afirmar que o ensino médio brasileiro caracteriza uma “situação única ao mundo... nenhum país no mundo segue o nosso modelo” por ser:

1 - MODELO INGESSADO com a obrigatoriedade de aprender tudo de quase tudo, desconhecendo as necessidades individuais e os sonhos de vida e projetos pessoais.

2 - MODELO ENCICLOPÉDICO: são 13 disciplinas. Richard Feynman, prêmio Nobel de Física escreve “nunca vi um currículo tão extenso e jovens que sabem tão pouco”.

3 - MODELO INEFICIENTE, desconectado do mundo real, que não ajuda na solução dos problemas da vida cotidiana.

4 - MODELO DESINTERESSANTE como demonstra o nível de abandono por parte dos alunos, antes de terminar o curso.

5 - MODELO CARO: 1,7 milhões de alunos desistentes custam 3,7 bilhões, o preço da merenda escolar de toda a educação básica.

6 - PROFESSORES DESATUALIZADOS, que lecionam fora da área de sua formação ou sem atualização constante.

A Lei Nº 13.415, que reformulou o ensino médio e sua integração com a educação profissional, apresenta uma proposta inovadora para o Ensino Médio a ser implementada no 2º ano letivo subsequente à publicação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC. São estes seus pontos mais relevantes:

1 - ENXUGAMENTO DO CURRÍCULO:

- A Base Nacional Comum Curricular-BNCC composta por 4 ÁREAS DE CONHECIMENTOS (Linguagens e suas tecnologias/Matemática e suas tecnologias//Ciências da Natureza e suas tecnologias/Ciências Humanas e sociais aplicadas) e INTEGRADAS COM A FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Parte Diversificada que prevê 5 EIXOS, itinerários formativos integrados às 4 áreas de conhecimento e a formação técnico-profissionalizante.

2 - ORGANIZAÇÃO DAS ÁREAS: de competência de cada SISTEMA DE ENSINO (Art. 36 da LDBN Parágrafos 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 10º, 14º, 15º).

- A Base Nacional Comum Curricular não pode superar 1.800 hs do total de horas destinadas ao ensino médio.

- Componentes curriculares obrigatórios nos 3 anos: Português e Matemática.

- Componente obrigatório no Currículo do ensino médio: língua inglesa.

- Possibilidade de mais um itinerário para os concluintes, se tiver vaga.

- Possibilidade de certificação, quando a formação técnico-profissional for prevista com terminalidade.

- Possibilidade de aproveitamento de créditos no ensino superior.

3 - FLEXIBILIZAÇÃO CURRICULAR: o aluno poderá optar por ITINERÁRIO FORMATIVO, DE ESCOLHA INDIVIDUAL ENTRE 5 EIXOS: linguagens/Matemática/Ciências da Natureza/ Humanas/ Ensino Técnico e Profissional.

4 - Itinerários Formativos podem ser implementados por meio de Arranjos Curriculares.

5 - REGIME DE TEMPO INTEGRAL a ser progressivamente ampliado para 1.400 hs” (Art. 24, Parágrafo Único), a partir do ano letivo de 2018.

- Meta PNE: regime de tempo integral em 25% das escolas de ensino médio até 2024.

6 - EIXO 5: FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL: a lei reconhece a importância da relação escola e mundo da produção.

- Exige a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação;

- Favorece sistemas de parcerias para aprendizagem profissional e convênios com instituições de EAD com notório reconhecimento;

- Admite educação presencial mediada por tecnologia;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Admite profissionais de “notório saber”, exclusivamente no Eixo 5;
- Exige do aluno, ao final do ensino médio, “domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna”.

- Admite cursos técnicos e/ou habilitações técnicas.

7 - OFERTA E DIPLOMAÇÃO EM ENSINO TÉCNICO, vinculado ao sistema produtivo.

8 - SISTEMA DE CRÉDITO: possível aplicação em componentes curriculares.

9 - APORTE FINANCEIRO da União ao Regime Integral por 4 anos às escolas que implementarem ensino integral.

10 - CONTEUDO DOS PROCESSOS SELETIVOS DE ACESSO AS IES: a BNCC, em fase de aprovação.

11 - BNCC torna-se referência necessária na formação dos docentes da educação básica.

12 - ESCOLHA DE OUTRO ITINERÁRIO FORMATIVO, após a conclusão do primeiro, desde que haja vaga.

13 - PROFESSOR: exige-se QUALIFICAÇÃO NOS COMPONENTES CURRICULARES DA ÁREA DE CONHECIMENTO:

14 - NOTÓRIO SABER: possível reconhecimento para contratação de professores, somente no eixo 5 (ensino profissionalizante e cursos técnicos)

Os Desafios

A Medida Provisória foi o instrumento inicialmente escolhido, devido à relevância e urgência da reforma. A implementação, necessária e urgente, do Novo Ensino Médio não será tarefa fácil, apresentando desafios a serem superados. Apontamos os principais:

1 - PERIGO DE REFORÇAR A DESIGUALDADE SOCIAL: É a crítica apresentada por sociólogos, pois a reforma pode reforçar desigualdades escolares devido às escolhas ofertadas ao universo diversificado dos jovens de diferentes

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

matrizes sociais, às limitações das escolas públicas e às possibilidades de cada região e de cada município.

2 - CAPACIDADE REAL DE OFERTA DA ESCOLA: Limitações na oferta e na escolha do itinerário formativo individualizado, sobretudo no que se refere ao Eixo 5 (Projeto da escola x projetos dos alunos).

- Organização das turmas e das salas que respeite à opção individual dos alunos;

- Transferência entre escolas com diferentes matrizes curriculares;

- Possibilidade em cursar créditos em outro curso de outra escola, com cargas horárias diferentes da BNCC.

3 - A COMPOSIÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR: BNCC (máximo de 1.800 horas) versus PARTE DIVERSIFICADA (mínimo de 1.200 horas).

4 - ENEM: não será mais instrumento de certificação do ensino médio mas deverá ter como referência a BNCC nos processos seletivos de acesso ao ensino superior

5 - ENSINO TÉCNICO: Falta de laboratórios adequados, sobretudo nas áreas de ciências da natureza, sobretudo nas Unidades Escolares menores, nas escolas isoladas e nos municípios mais carentes.

6 - JORNADA ESCOLAR: A progressiva implementação do turno de 7 horas na escola de tempo integral e a necessidades reais da família de classe trabalhadora.

- A oferta do curso noturno regular.

7 - PROFESSORES: Formação por área exige conhecimentos dos elementos curriculares básicos de cada componente curricular, disposição ao trabalho em equipe e cursos de educação continuada.

- Falta de Professores em algumas áreas de conhecimento.

- Necessidade de educação continuada para atualização dos atuais docentes de educação básica para atuar em áreas de conhecimento.

- Dificuldade do corpo docente atual: professor que não conhece os

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

componentes curriculares básicos que compõe a área como pode atuar “por área de conhecimento”?

- A disponibilidade política das IES que oferecem licenciatura em reformular os currículos por área de conhecimento.

8 - EVASÃO: estatísticas demonstram que começa na matrícula do 1º ano. O Currículo deve ser capaz de responder às demandas do aluno desde o primeiro período do ensino médio.

9 - NOTÓRIO SABER: Os sistemas de ensino devem definir identidade, modalidade de seleção, procedimentos e aplicação restritiva.

10 - COMO REALIZAR INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE AS ÁREAS? A reforma proposta fala de interdisciplinaridade “dentro da área de conhecimento”. Na vida real, no entanto, para a compreensão dos fenômenos exigem-se diferentes olhares culturais que extrapolam os componentes de uma só área.

4.3.1 Ensino Médio: Elementos organizadores

“O que” deve ser ensinado no ensino médio e “como” deve ser ensinado?

Dar resposta a estas questões depende, em grande parte, o êxito ou o fracasso do Projeto Político e Pedagógico da escola. Trata-se de identificar os elementos organizadores do currículo, *fatores fundantes* que conotam a peculiar identidade dessa fase da Educação Básica, justificando sua existência e determinando sua duração. Igualmente importante é aprofundar a metodologia a ser seguida no processo de ensino aprendizagem destinado ao adolescente do mundo de hoje.

Para organizar o currículo do ensino médio, três são os fatores fundamentais a serem considerados:

1. O Sujeito.
2. O Conhecimento.
3. O Trabalho.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

4.3.2 O Sujeito

“Quidquid recipitur in modo recipientis recipitur”: o provérbio latino nos lembra que “cada qual recebe o conhecimento de acordo com a sua capacidade”. É, portanto, dever do docente conhecer o educando que participa de suas aulas e proporcionar uma aprendizagem adequada à sua idade, cultura, anseios e necessidades”.

O sujeito a ser educado na etapa do ensino médio, em situação regular de série/idade, é o **adolescente**. A adolescência é a fase da busca de identidade pessoal, das mil perguntas sem respostas, da recusa das regras impostas e da descoberta de valores aceitos por livre opção, do progressivo distanciamento do ambiente familiar, da escolha do grupo de amigos e da indecisão vocacional a respeito do projeto de vida. Período, portanto, de moratória, de espera, de indefinição entre a infância que se abandona e a vida adulta almejada, mas ainda não alcançada. É o limbo das decisões, entre desejos e insatisfações, paixões repentinas e frustrações profundas, liberdade reivindicada e responsabilidade nem sempre assumida. É a fase da existência em que o *espírito apolíneo* e o *espírito dionisíaco* assumem conotações fortes, em que tudo parece tragicamente definitivo, antes de se desfazer no ar.

Apesar da autonomia que o adolescente aparenta exibir e constantemente reivindica, é o período de vida em que se torna socialmente mais frágil e vulnerável. Os valores transmitidos pela instituição familiar são questionados por valores outros que o adolescente recebe da convivência com os amigos, do contato com os meios de comunicação e dos apelos da sociedade de consumo. É a fase do primeiro namoro, das amizades, da formação dos grupos e, não raras vezes, das gangues, do narcotráfico, da transgressão e da violência.

Contudo, é a etapa da existência humana em que tudo facilita a aprendizagem. E os educandos aprendem mais rápido, se tiverem real interesse no que é ensinado. É nesta fase existencial que a escola recebe o adolescente no ensino médio. É para esse tipo de educando que a organização curricular, com seu

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

projeto pedagógico, é chamada a oferecer um espaço educativo. As altas taxas de desistência, que ocorrem durante o ensino médio, demonstram claramente que esta etapa da Educação Básica ainda não encontrou sua identidade e que o modelo atual precisa ser revisto.

A construção do Projeto Político e Pedagógico (PPP) institucional da escola assume, portanto, uma relevância extraordinária. Tarefa árdua a ser cumprida consciente e consensualmente pelos educadores envolvidos, aos quais cabe planejá-la, avaliá-la e executá-la.

*Durante um longo e decisivo período de três anos de convivência, acontece o **encontro** ou o **desencontro**:*

- *Entre o projeto político e pedagógico da escola e o projeto de vida “em construção” do adolescente; e*
- *Entre os profissionais de educação e os educandos.*

O docente, na fase do ensino médio, pode se tornar referência fundamental na vida do adolescente que o escolhe como orientador amigo, o respeita, o segue, o admira e dele se lembrará com saudade durante a vida toda. Infelizmente, não raras vezes acontece o contrário: o docente pode representar o símbolo de um mundo que o adolescente rejeita e com o qual defrontar-se-á com atitudes de desprezo e violência, tornando o ambiente da escola insuportável e hostil.

4.3.3 O Conhecimento

A FORMAÇÃO DO CIDADÃO adquire novas exigências na etapa final da Educação Básica. Ao adentrar-se no ensino médio, aproxima-se de conhecimentos novos, os saberes especializados, cuja aprendizagem necessita de uma abordagem interdisciplinar, por áreas de conhecimentos, a fim de que a verticalização dos conhecimentos seja articulada por meio de ação interativa, que ajude à construir uma visão harmônica do universo em que o educando vive.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O currículo lhe propõe o novo desafio cognitivo: penetrar no universo lógico dos saberes e das linguagens verticalizadas, a fim de tornar:

- sua visão de mundo mais ampla;*
- seu discurso mais competente;*
- sua argumentação mais coerente;*
- sua linguagem mais objetiva e científica; e*
- seu conhecimento mais comprometido na solução dos problemas da vida real.*

A matriz curricular, no ensino médio, se defronta com um planejamento radicalmente novo em duas direções:

a) a primeira consiste em ajudar o educando na construção de sua organização mental, que concilie a *unidade* do mundo com a *pluralidade de visões* que dele transmitem os olhares das diversas ciências, saberes e culturas. Cada disciplina torna-se um componente curricular diversificado, com objeto próprio, linguagem diferenciada e lógica subjacente, ministrado por vários e diferentes docentes que, além da tarefa de descobrir, construir e transmitir o discurso científico competente de sua disciplina, terá que afinar seu discurso com o dos colegas de área, a fim de que o universo cognitivo do educando não seja fragmentado, mas mantenha unidade de concepção e de argumentação lógica. É a fase em que se constrói o conhecimento interdisciplinar, planejado, executado e avaliado por educadores que trabalham em conjunto.

b) a segunda é a preocupação na aplicabilidade do conhecimento aos problemas da vida real, presente e futura, do educando. Não se trata de ministrar conhecimentos teórico-científicos finalizados em si mesmos, nem de decorar fórmulas. Quem desafia o desenvolvimento do saber e das ciências é o *cotidiano da vida*, com seus problemas e possibilidades, com seus sucessos e fracassos, com suas limitações e fragilidades. O educando se aproxima das linguagens literárias e científicas a fim de aprender a ler o mundo para nele intervir. Por isso os mais

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

qualificados programas internacionais, entre os quais o Programa Internacional de Avaliação-PISA, definem todo o tempo da Educação Básica como período de alfabetização, de aquisição das competências, habilidades e atitudes necessárias na vida de cada dia.

Ao ser iniciado nas linguagens matemáticas, científicas e literárias, a pergunta que todo educando do ensino médio faz é sempre a mesma: **“para que serve isso?”**. E com razão, pois nossos processos educacionais privilegiam a transmissão de conhecimentos, não a solução dos problemas relacionados com o cotidiano. Não se motiva um adolescente à procura da sabedoria partindo de frias fórmulas abstratas.

A busca do conhecimento inicia quando, na vida, tropeçamos em problemas reais que nos questionam, nos provocam, nos angustiam, nos fascinam.

Para o educando da cidade, que possui o computador, uma coisa é ensinar geometria partindo da explicação sobre área, perímetro, lado, ângulo de um quadrado ou de um retângulo. Outra coisa é partir da medição real do quarto onde ele deverá colocar a mesa de computador, de determinadas dimensões, junto com a cama, o criado mudo, o aparelho de som, o armário etc. Para o educando do interior, uma coisa é ensinar modelos matemáticos e estatísticos na solução de problemas que envolvem variáveis. Outra coisa é lhe perguntar como manter, na fazenda, o mesmo valor nutricional sem alteração do preço final, na composição da ração animal, composta de farelo de soja, de milho, de sorgo e de trigo, cujo preço varia de acordo com a época de safra e de entressafra. A diferença entre os dois processos de ensino é o ponto de partida: o primeiro modelo parte e permanece no mundo da abstração, o segundo parte dos desafios que encontramos na vivência cotidiana e procura sua solução no conhecimento científico.

Somos compelidos a reconhecer que, em geral, as atuais propostas curriculares para o ensino médio são eficientes, mas não eficazes. Ensinam saberes, mas não se preocupam com sua aplicabilidade. A vida transcorre à margem do

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

conhecimento. E a responsabilidade cabe a todos os operadores pedagógicos, e aos docentes em modo especial.

O docente deve estar comprometido com o objetivo de levar cada educando, individualmente, ao domínio dos saberes, das habilidades, das atitudes, dos valores indispensáveis para o exercício pleno da cidadania. A LDBN, no Artigo 13, orienta a execução da atividade docente. O enfoque não é “a aula” mas “a aprendizagem”. Em seis incisos que, em ordem proposital de importância, trazem um perfil novo do profissional da Educação Básica, descreve como deve ser exercida a função docente de aproximação e comunicação do conhecimento:

- A função primordial do docente é a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola (inciso I), programação efetuada em conjunto com os colegas da unidade, que, à luz das competências a serem desenvolvidas no ano, escolhem conteúdos mínimos a serem trabalhados na série, estabelecem textos de apoio e pesquisa, indicam metodologias de comunicação mais adequadas, confeccionam ou escolhem trabalhos e provas e determinam prazos;
- Este plano de trabalho, elaborado em conjunto, será em conjunto cumprido (inciso II), trabalhando em equipe por área de conhecimento;
- No cumprimento do plano de trabalho, o que de fato interessa é que cada educando consiga aprender (inciso III), e o zelo que os docentes devem ter é que o educando encontre todas as condições possíveis para que a aprendizagem aconteça;
- Este zelo deve alcançar individualmente cada educando, pois haverá educandos que não conseguem aprender de imediato, sendo necessário encontrar estratégias de recuperação (inciso IV) para os que encontram maiores dificuldades;
- Este processo de aprendizagem exige um docente dedicado, presente na escola, ministrando nos dias letivos todas as horas-aulas planejadas (inciso V), participando com os colegas da área da revisão do planejamento e das avaliações e se atualizando constantemente;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Neste processo, o docente precisa se articular com a família (inciso VI) e com a comunidade, colocando-as ao par do desenvolvimento do educando, dos êxitos alcançados bem como das dificuldades a serem superadas, a fim de realizar um trabalho educativo integrado.

Ao concluir o ensino médio e as etapas de escolarização universal obrigatória, o educando deve ter alcançado a maturidade necessária para se inserir no mundo do trabalho ou para enfrentar processos seletivos que dão acesso ao universo do Educação Superior. Isso acontece somente se tiver adquirido de fato conhecimentos e habilidades que o ajudem a construir seu futuro, como pessoa e como profissional.

4.3.4 O Trabalho

O ser humano se distingue dos demais animais por ser *homo faber*, isto é “*um ser que lida com a produção e seus processos de criação*”. O trabalho, seja na modalidade manual, seja na intelectual, caracteriza a atividade humana em função da compreensão, organização e intervenção na natureza. A UNESCO, indicando os quatro pilares do processo educativo, inclui entre eles o trabalho, que define como “aprender a fazer”. A intenção é clara: o modelo de aprendizagem deve aproximar as questões cognitivas aos problemas da vida real, criando competências que influenciem atitudes, visando a aplicar os conhecimentos ao cotidiano da vida do educando. Qualquer trabalho, manual ou intelectual, quando livre de exploração, se reveste de dignidade.

No decorrer da história, os processos de produção e comercialização mudaram constantemente. No mundo contemporâneo, a “sociedade do conhecimento” (learning society) privilegia o trabalho intelectual. O conhecimento científico, a pesquisa e suas aplicações tecnológicas criam riqueza e se tornam fator decisivo no processo de produção e comercialização das cadeias produtivas, bem como de desenvolvimento das políticas privadas e públicas das nações. Com o desenvolvimento das ciências, nascem e morrem tecnologias de ponta a uma

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

velocidade incrível. Com a mesma velocidade, surgem e se extinguem funções de trabalho. Saber é Poder.

A automação torna-se uma das características da revolução industrial do nosso tempo, determinando o declínio progressivo de todas as modalidades de trabalho manual, que executam funções “de rotina”. A máquina substitui o homem, alterando radicalmente as relações de trabalho e causando desemprego estrutural em massa, sobretudo do trabalhador não qualificado. Hoje, se requer do trabalhador nível sempre mais qualificado de escolaridade, a fim de assimilar as atualizações exigidas nas cadeias produtivas.

A escola brasileira foi pega de surpresa, seja pela novidade das inovações técnico-científicas da Era da informática, seja pela rapidez com que a informática criou seus aplicativos de Hardware e Software, alterando os processos de produção e comercialização das empresas no mundo todo. O mundo do trabalho, de uma hora para outra, precisou de funções laborais novas e de um trabalhador com competências que os currículos escolares tradicionais não ofereciam.

Apesar da inovação técnico-científica ter sua origem principalmente no mundo da educação (pois é na academia onde se faz pesquisa de excelência e se constrói conhecimento), o sistema escolar oficial demorou a perceber o caráter revolucionário destas inovações, que determinavam o fim de várias profissões e o surgimento de novas relações de trabalho.

A adequação dos currículos escolares às demandas do mundo do trabalho é um processo gradual e lento que exige inovações profundas não somente nas propostas curriculares, mas sobretudo nos níveis de consciência e na vontade de mudança dos que trabalham com educação.

Ciência e Tecnologia, por não serem atividades neutras, trouxeram também questionamentos éticos de fundamental importância para a reformulação das matrizes curriculares do ensino médio. Afinal, os conhecimentos científicos que protegem a vida humana são os mesmos que ameaçam destruí-la. A física nuclear pode produzir a bomba atômica ou a energia que alimenta o parque industrial de uma

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

nação. Quem decide o uso a ser feito da inovação tecnológica e a direção que o desenvolvimento humano escolhe é o homem, o animal político.

Cabe principalmente à escola e à família formar o homem. A escola não é a única nem a principal determinante das políticas públicas. É nela, porém, que se formam os sujeitos políticos, os formadores de opinião pública, os pesquisadores, os cidadãos conscientes que, através do voto, sufragam as escolhas que a política nacional irá fazer.

A problemática do trabalho, a ser apresentada nos currículos do ensino médio, deve superar a concepção de educação profissional como mera forma de instrumentalização das pessoas e de treinamento na aprendizagem de ofícios, que respondem às demandas do mercado. O fracasso da experiência de profissionalização do ensino médio efetuada na década de 70 deve nos servir de lição. A ligação do ensino médio, a partir da reforma de 2017, é diretamente com o mundo do trabalho, numa estreita relação entre ensino médio e educação profissional em suas mais variadas modalidades, agregando à formação escolar o acesso aos conhecimentos históricos da evolução do trabalho humano e dos valores que o orientam na construção dos processos de civilização. Agrega, ainda, a aquisição de níveis de consciência ética, social e política mais abrangentes, de hábitos de análise crítica e de procura de alternativas que façam do trabalho uma atividade digna do ser humano.

Assim, o currículo do ensino médio abordará a problemática do trabalho:

- 1. em nível teórico, suscitando e incentivando as **reflexões** a respeito do mundo do trabalho, dos sistemas de produção e dos processos de formação das classes sociais, possibilitando-lhe a aquisição de conhecimentos gerais;*
- 2. em nível profissional, oferecendo-lhe também a oportunidade de adquirir **competências** profissionais, básicas e específicas, em cursos técnicos integrados ao ensino médio, em resposta às demandas atuais do mundo do trabalho;*
- 3. em nível comportamental, exercendo as competências com **responsabilidade***

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

ético-social, fundamentando a conduta diária num conjunto de valores axiológicos que orientem atitudes políticas de solidariedade e respeito à cidadania.

No processo de educação ao trabalho, o educando alcança o mais alto grau de proficiência quando atinge os três níveis, demonstrando capacidade de:

- Aplicar os conhecimentos adquiridos na escola por meio da interpretação e da análise dos fenômenos estudados, levantando hipóteses e apresentando propostas de solução aos *desafios teóricos das questões científicas e matemáticas*;
- Utilizar as competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) adquiridas no enfrentamento dos *desafios do cotidiano do mundo do trabalho, criando novas alternativas*.

Esta fase de excelência do ensino médio, denominada pelo Programa Internacional de Avaliação-PISA de “*letramento*”, é conceito bem mais amplo de que o de “competência: conhecimentos, habilidades e atitudes” (CHA), que orienta os currículos de ensino. Envolve capacidade de análise, de elaboração de raciocínio, de argumentação lógica, de interpretação de texto e de contexto relacionados com os referenciais teóricos, visando a resolver não somente desafios intelectuais, mas problemas da vida real. É capacidade a ser comprovada mediante um processo rigoroso de avaliação quantitativa e qualitativa, cujos resultados permitem tratamento estatístico e comparabilidade de desempenho. O conjunto de experiências adquiridos na escola torna-se instrumento eficaz de análise teórica, avaliação crítica e aplicabilidade na vida real, pressupostos para qualquer desenvolvimento científico e inovação tecnológica.

4.3.5 O Processo da Avaliação Discente

4.3.5.1 Avaliação discente: a releitura do conceito

A Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, representa um avanço histórico no que diz respeito à avaliação discente. Antes dela, imperava o conceito matemático do “Somatório” a ser aplicado na formação da nota final de

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

cada disciplina. A nota final era, portanto, o resultado de um SOMATÓRIO, de simples média aritmética das notas conseguidas em provas aplicadas periodicamente, às vezes atribuindo maior ou menor peso a determinados trabalhos.

A LDBN orientou princípios inovadores, consolidados nos textos dos maiores educadores do fim do século. Paulo Freire, P. Nosella, R. Antunes, M. Lins de Azevedo, M. H Chauí, P. Demo, M. Enguita, E. Morin, P. Perrenoud, E. Sader, P. Gentili, G. Frigotto, M. Miranda, entre outros, trabalharam um conceito inovador de aprendizagem na Educação Básica, ligado ao projeto da educação para o pleno exercício da cidadania, para o trabalho, para a formação da pessoa. Muda a abordagem ao processo de escolarização, que se torna direito fundamental de todo brasileiro, necessário para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Nesta etapa de escolarização, não é função principal do processo avaliativo separar os educandos bons dos maus, os educandos que sabem dos educandos que não sabem, promovendo uns e reprovando outros. A escola torna-se o habitat social privilegiado da formação da cidadania. Ambiente acolhedor, por natureza, nunca deverá desistir do educando, pois sabe que da formação recebida depende o exercício dos direitos e dos deveres da cidadania. Realizando uma política de inclusão, abrange todos os brasileiros e os acolhe sem distinção de raça, cor e credo.

Avaliar, neste nível de escolarização, significa OFERECER TODAS AS OPORTUNIDADES POSSÍVEIS, a fim de que o educando, de acordo com as possibilidades individuais, consiga a capacidade de exercer seus deveres e direitos de cidadão. O acolhimento, a permanência na escola e o sucesso na ação educativa, a adequada relação docente – educando, o acompanhamento individual da aprendizagem, a recuperação paralela, o acesso às provas, as avaliações do Conselho de Classe são ações pedagógicas que recebem sua significação do projeto de formação do cidadão, que abrange, constitucionalmente, o universo de todos os brasileiros, dos 4 aos 17 anos.

No Brasil a situação da Educação Básica ainda é precária:

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- a maioria dos educandos não concluem a Educação Básica;
- muitos estão fora da idade/série;
- os índices de retenção e de evasão são significativamente altos;
- o processo de escolarização de jovens e adultos tende a se sobrepor e a substituir o processo de escolarização regular dos educandos em idade/série.

Estes dados nos obrigam repensar nossa ação pedagógica e nossos processos de avaliação.

A avaliação, na perspectiva da LDB, não pode ter como objeto exclusivo o conteúdo programático de cada componente curricular isoladamente e, como ator, o docente “dono da mesma”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em sintonia com o Art. 205 da Carta Magna, define com clareza qual é o FIM de toda atividade pedagógica:

*“A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”
(Art.22)*

Para conseguir o FIM, tudo torna-se MEIO. A organização curricular, as modalidades de oferta, o índice de freqüência, as provas, as notas não são fatores a serem examinados isoladamente, mas em seu conjunto, pois o que interessa é cada educando alcançar a finalidade da Educação Básica, que é “ O PROCESSO DE APRENDIZAGEM” (Art. 23), a aquisição dos conhecimentos, das competências, das atitudes e dos valores necessários para o exercício pleno da cidadania.

A avaliação do êxito no processo de aprendizagem torna-se, portanto, um **evento global**: Interdisciplinar por área de conhecimento, processual, cumulativo, com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos contidos no Art. 24, inciso V, alínea “a”, da LDBN, em nossa visão:

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Avaliar é atividade interdisciplinar, cujo objetivo fundamental consiste em acompanhar o desempenho escolar do educando no processo de aprendizagem, isto é, na compreensão sempre mais apropriada e profunda do universo que o cerca e no qual é chamado a exercer sua cidadania. Universo não é o componente curricular ou a disciplina. É um horizonte, um conjunto de áreas de conhecimento, aproximações de vários saberes que trabalham ombro a ombro. Acaba de vez a figura do catedrático, do dono da disciplina. Os componentes curriculares se integram em áreas epistemológicas, nas quais não age mais somente o professor catedrático, mas a equipe responsável. Entra, no novo cenário, o Conselho de Classe, em que a avaliação é efetuada não mais na base de simples média aritmética dos resultados obtidos em cada disciplina, mas na análise do **DESEMPENHO PROGRESSIVO DO EDUCANDO, EM TODOS OS ASPECTOS DE SUA FORMAÇÃO**. A avaliação torna-se função coletiva do corpo docente. Seu objetivo é a análise do desempenho global do educando, no processo de ensino-aprendizagem.
- Avaliar é atividade processual, isto é contínua, progressiva, verificando os progressos que o educando fez no processo da aprendizagem, independentemente do tempo em que a aprendizagem se realiza. Em outras palavras, a aprendizagem se apresenta como a construção de um prédio. Desde os alicerces até a construção de cada andar, justifica-se a solidez do edifício ao completar a obra. *O que importa é o resultado final: a aprendizagem*. Se o educando aprendeu no último bimestre o que não tinha aprendido nos demais, que sentido tem a reprovação, a retenção, o desvio do educando de sua idade/série, baseada na aplicação de simples média aritmética? *O que importa é que ele tenha aprendido*. Não se trata de aplicar um somatório a ser simplesmente dividido pelo número de bimestres. O que interessa é que o educando “saiba”, objetivo final do processo de ensino-aprendizagem. Se a avaliação é de fato “contínua e cumulativa”, um educando que tem uma excelente nota final no último bimestre pode sinalizar que já se apropriou do conteúdo dos demais bimestres e os aplica com propriedade. Uma reprovação, no caso, é um castigo ao mérito. Caso a avaliação do último bimestre tenha sido tópica, analisando conteúdos programáticos que não exigiam os conhecimentos dos bimestres anteriores, o somatório ainda tem sentido. A avaliação

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

continua nos convida, porém, a analisar quais as oportunidades de recuperação que o educando teve: houve acompanhamento pessoal nas componentes curriculares não desenvolvidas? Quais foram as modalidades de recuperação paralela, instrumento indispensável para sanar eventuais falhas detectadas no processo de ensino- aprendizagem de cada educando? Não se trata de aprovar o educando que não sabe, mas de oferecer todas as oportunidades possíveis para que a aprendizagem aconteça.

- Avaliar é atividade cumulativa. Não se realiza isoladamente, “por componente curricular”, mas avaliando o conjunto de componentes curriculares que formam as áreas do conhecimento. O conceito de área determina o fim da figura histórica do “catedrático”, do “dono de disciplina isolada”, obrigando-nos planejar, executar e avaliar em conjunto todos os componentes curriculares das áreas epistemológicas. Os códigos lingüísticos formam uma área, os componentes humanísticos outra, as ciências uma terceira e as matemáticas uma quarta. A avaliação abre o horizonte de sua atuação. Nele, cada componente curricular se situa e interage com componentes curriculares afins, formando áreas epistemológicas. O aluno é avaliado de acordo com o “desempenho na área”. A dimensão “cumulativa” da avaliação impede que cada fator seja considerado isoladamente. Não será, portanto, a falta de alguns décimos numa prova ou num índice de frequência a determinar a retenção do educando, se o Conselho de Classe avaliar que houve sucesso no processo da aprendizagem na área.
- Avaliar é atividade em que prevalecem os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Define-se, de vez, o uso complementar dos somatórios, das médias aritméticas, que se tornam subsídios para um julgamento global final, no qual são relevados inúmeros outros fatores. Os encontramos bem definidos na resolução, a fim de que não parem dúvidas a respeito do critério global da avaliação: o processs de avaliação da aprendizagem escolar DEVE considerar a efetiva presença, a participação do educando nas atividades escolares, a apropriação dos conteúdos curriculares inerentes à sua idade e série, visando a aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever, interpretar, de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, a capacidade de

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

comunicação com os colegas, com os professores, com os agentes educativos, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa e de criar.

- Avaliar é atividade que tem como objetivo analisar e melhorar o desenvolvimento psicossomático do aluno, a aquisição de um conjunto de competências que se relacionam com a pessoa, com sua capacidade individual de percorrer um iter pedagógico. Este acompanhamento não é dever de um só docente mas de toda a equipe que forma o Conselho de Classe, a quem cabe sempre a palavra final.

Vale lembrar que toda avaliação, aplicada de acordo com estes parâmetros da LDBN, torna-se diagnóstica e formativa:

a) Diagnóstica. A avaliação põe em evidência os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do educando. Fatores, estes, que podem ter sua causa nas deficiências do educando, nas limitações do docente, na inobservância das diretrizes curriculares, ou na precariedade dos recursos físicos, metodológicos, laboratoriais disponibilizados. Vale lembrar que avaliação não é sinônimo de provas escritas. A escola tem total liberdade de optar por instrumentos outros, que valorizem a oralidade, a criatividade, as modalidades de comunicação mais adequadas às potencialidades e as condições do educando.

b) Formativa. A função diagnóstica deve levar sempre à revisão do planejamento e fundamentar intervenções, valorizar potencialidades, levantar deficiências do educando, do docente, do projeto político e pedagógico, favorecendo a revisão da ação pedagógica da escola.

4.3.5.2 O Papel do Conselho de Classe

A LDBN-Lei Nº 9.394/1996 bem como a nova Resolução do CEE, aprofundam o conceito de avaliação discente, que assume características peculiares, de acordo com o sujeito a ser educado e a etapa/nível do processo de escolarização nacional, cujos objetivos encontram-se definidos no Art. 205 da Carta Magna, a dizer:

- O pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- O preparo para o exercício da cidadania; e
- A qualificação para o trabalho.

O pleno desenvolvimento da pessoa acontece no decorrer da vida, num processo de educação continuada, em que atuam e se sucedem modalidades formais e informais de aprendizagem. É uma constante sempre presente em todas as etapas, níveis e modalidades da educação do cidadão.

A qualificação para o trabalho tem seu *locus* privilegiado, apesar de não único, no Ensino Profissional e na Educação Superior, onde prevalece a dimensão seletiva, que reconhece o grau de aquisição de competências para o exercício profissional qualificado adquiridas pelo acadêmico, conseguindo a diplomação somente o educando aprovado. O educando retido no Educação Superior deve necessariamente rever conteúdos, metodologias e práticas pedagógicas de componentes curriculares não suficientemente assimilados. Afinal, o objetivo principal, apesar de não único, do Educação Superior é a profissionalização e ninguém, em sã consciência, entregará, por exemplo, a saúde do cidadão na mão de um médico incompetente. Nem todos são vocacionados a serem médicos, engenheiros, matemáticos... É necessário que, na formação dos profissionais que atuam no mundo do trabalho, saibamos reconhecer e premiar competências, que garantam qualidade e eficiência em todos os setores produtivos do país. A avaliação, na Educação Superior, tem como uma de suas funções, identificar “quem sabe” e “quem não sabe”, aprovando uns e retendo outros.

A avaliação na Educação Básica, no entanto, tem *características peculiares, objetivos outros e funções diferenciadas*. **Todos, absolutamente todos, somos vocacionados a sermos CIDADÃOS, cada qual com suas potencialidades e limitações. A dimensão seletiva não é o objetivo central da Educação Básica.** Neste nível de ensino, o processo avaliativo discente não visa principalmente a selecionar os educandos competentes dos não competentes, os aprovados dos reprovados, os que devem prosseguir os estudos dos que são retidos. **Na Educação**

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Básica predomina a dimensão do “preparo para o exercício da cidadania”, direito subjetivo e inalienável de todo brasileiro enquanto cidadão.

No processo de escolarização básica, é dever do Estado cuidar da oferta de ensino-aprendizagem de qualidade, com acompanhamento individual e continuado de todo educando, a fim de que este consiga as competências, habilidades e atitudes necessárias para o pleno exercício da cidadania. Participação nas aulas, acompanhamento individualizado, recuperação paralela e acesso a todas as oportunidades avaliativas tornam-se, portanto, um direito do educando.

Altos índices de reprovação e retenção se constituem em indicadores não somente do fracasso do educando, mas do fracasso do docente, da escola, de seu projeto político e pedagógico e de sua missão.

Não existe um Padrão único de avaliação, a ser aplicado igualmente a todos os alunos. Pois somos todos indivíduos, com potencialidades e fragilidades as mais diferenciadas. Avaliação, portanto, deve ser um processo individualizado.

O fenômeno da Retenção, com os índices que apresenta no Brasil, merece avaliação. Deveria constituir-se na medida pedagógica extrema a ser assumida quando o Conselho de Classe a julgar adequada para o desenvolvimento global das capacidades de aprendizagem do educando. Ao fim de cada período letivo, a presença de altos Índices de retenção devem obrigar o Conselho de Classe e a administração da escola a realizar um diagnóstico aprofundado sobre suas causas, revendo o planejamento e acompanhando sua execução.

Altos índices de reprovação devem obrigar a escola à revisão:

- das metodologias e práticas pedagógicas dos docentes;
- das modalidades de acompanhamento individual do educando;
- da modalidade de recuperação paralela escolhida;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- das provas e exercícios aplicados; e
- da comunicação e interação com a família.

Afinal, numa escola de Educação Básica de qualidade, a regra é o educando permanecer na idade/série. Retenção é exceção.

A Resolução Nº 194/2005 reconhece a autonomia do Conselho de Classe. Compete ao Conselho o julgamento definitivo no processo avaliativo do educando. Nem mesmo o CEE tem direito à modificação das notas dos educandos. Existem, porém, exigências de caráter legal, definidas no regimento escolar, que determinam a composição e o exercício do Conselho de Classe:

- No Conselho devem ter assento docentes, coordenação pedagógica, representante dos educandos, dos pais, do conselho escolar e demais agentes educativos;
- Ao Conselho de Classe compete avaliar o processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos, por classe e individualmente, respeitadas as limitações de cada orientando, tomando as medidas necessárias para a recuperação imediata daqueles que apresentam dificuldades;
- Pais ou responsáveis devem ser constantemente informados a respeito do desenvolvimento da aprendizagem dos filhos;
- Deve ser garantido o direito a mais ampla defesa;
- Deve ser lavrada ata após cada sessão, devidamente assinada pelos participantes.

Observados estes procedimentos, requisitos essenciais para a legalidade do processo de avaliação, as decisões do Conselho de Classe tornam-se autônomas e só podem ser modificadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal.

A Resolução determina que ao final de cada semestre letivo, o Conselho de Classe realize amplo debate sobre o processo pedagógico, o ensino ministrado, a

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

aprendizagem, a avaliação, a recuperação paralela, promovendo as mudanças e adaptações que se fizerem necessárias. A exigência de que sejam tomados todos os procedimentos necessários e para que o educando possa recuperar a aprendizagem não realizada é lei. Não se trata de atividades aleatórias, que podem ou não ser oferecidas. Trata-se de um direito do educando. O teor da norma é perentório: **“Ao aluno que demonstrar dificuldade de desenvolvimento é assegurado o direito ao ACOMPANHAMENTO ESPECIAL, INDIVIDUALIZADO e à RECUPERAÇÃO PARALELA”**. O processo da recuperação da aprendizagem deve ser um dos objetivos fundamentais do Projeto Político e Pedagógico da Escola, a ser assegurado em seu Regimento Escolar.

O Regimento Escolar deve prever com clareza as modalidades, os procedimentos, as ações e os cronogramas que garantem o respeito a este direito do educando, pois **“o regimento de cada unidade escolar deve OBRIGATORIAMENTE estabelecer de forma circunstanciada e exaustiva as condições pedagógicas possíveis para que o aluno alcance a promoção e o aproveitamento de estudos”**. Caso o Projeto Político e Pedagógico ou o Regimento escolar não contemplem todos os requisitos legais enunciados, devem ser reavaliados e reformulados pela Escola.

Se não cabe ao Conselho Estadual de Educação de Goiás modificar avaliações do Conselho Escolar, compete-lhe, porém, vigiar para que **os procedimentos legais que regem o processo avaliativo sejam cumpridos**, bem como orientar as instituições que pertencem ao sistema educacional do Estado de Goiás, no que diz respeito à melhor compreensão e aplicação da legislação educacional.

“É mister a observância rigorosa do preceito exarado no Art. 24, inciso V, alínea “d” da LDB nacional e Art. 33, inciso V da LDB estadual quanto ao aproveitamento de estudos realizados com êxito. O aluno que ficar retido na série ou ano, deverá ser matriculado apenas nos componentes curriculares em que não obteve rendimento satisfatório, não podendo em nenhuma hipótese ser-lhe exigida a matrícula naqueles em que logrou êxito, propiciando-lhe, em diálogo fecundo entre escola, aluno e família, a

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

oportunidade para ocupar o tempo escolar livre por meio de atividades relacionadas com a aprendizagem.”

4.3.6 Ensino Médio: Metas do Plano Estadual de Educação.

O Primeiro Plano Estadual de Educação aprovado pela lei Complementar Nº 62/2008 e o atual de 2015-2025, indicam metas a serem atingidas e instituições que delas participam, públicas e privadas. São elas:

- Universalizar o ensino médio, a fim de atender todos os educandos que tiverem concluído o ensino fundamental.
- Implementar política de Padrões Mínimos de Qualidade da infraestrutura física da rede, com prédios, número adequados de salas de aula, auditórios, dependências administrativas, quadras de esportes, bibliotecas, laboratórios, equipamentos de multimídia, telefones, reprodutores de textos.
- Garantir organização didático-pedagógica e administrativa, com carga horária e metodologia que resguardem a qualidade de ensino, adequada ao estudante trabalhador, atendendo às necessidades, especificidades e diversidades socioculturais do estudante do turno noturno.
- Assegurar política de qualidade do ensino médio, garantindo pluralismo pedagógico e flexibilidade curricular, para atingir níveis satisfatórios de desempenho, com o desiderato de diminuir a evasão e a repetência.
- Garantir a graduação dos docentes em suas áreas específicas de atuação no ensino médio, oferecendo licenciatura plena e complementação pedagógica para os portadores de curso superior que não sejam licenciados.
- Garantir autonomia administrativa e financeira às unidades escolares de ensino médio da rede pública, assegurando-lhes no mínimo dois repasses anuais de verbas de manutenção e de investimento, no mesmo índice per capita atribuído aos educandos do ensino fundamental.
- Reduzir a evasão e a repetência, tendo em vista como situação ideal a aproximação entre idade e série Universalizar progressivamente as redes de comunicação e informatização para a melhoria do ensino e da aprendizagem.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Garantir o livro didático para todos os educandos da escola pública.
- Providenciar a aquisição de livros, jornais, revistas atualizados para as escolas de ensino médio, visando à contextualização da aprendizagem e o incentivo à pesquisa.
- Oferecer merenda escolar para todo estudante, providenciando recursos adequados.
- Assegurar políticas de integração das redes de ensino públicas e da iniciativa privada com órgãos do governo e instituições não-governamentais, com o objetivo de implantar políticas voltadas ao jovem.
- Garantir a capacitação contínua em exercício aos docentes, tendo em vista a sua valorização e a qualidade do trabalho escolar.
- Garantir que, anualmente, a qualificação de docentes para cursar pós-graduação (mestrado e doutorado), objetivando atender as necessidades das diversas regiões.
- Desenvolver e implementar programas de incentivo à auto-estima, ao combate às drogas, à intolerância e à violência.
- Garantir efetiva e eficaz gestão democrática, nos termos do Art. 106 da Lei Complementar Estadual Nº 26/1998.
- Incorporar Filosofia e Sociologia ao currículo, por serem imprescindíveis à formação do estudante e incluir a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".
- Incentivar a criação de organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.
- Criar equipes multiprofissionais e inter-escolares, visando assegurar apoio à comunidade escolar e atendimento à educação especial.
- Desenvolver e implementar programas de educação que reconheçam e valorizem a diversidade étnica e cultural.
- Implementar e difundir a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Nº 9795/1999) em perspectiva trans-disciplinar, crítica e problematizadora, valorizando os saberes locais e tradicionais, de modo que essa educação contribua para a promoção de padrões sociais e ambientais sustentáveis de produção e de consumo, assim como para a construção de uma concepção de mundo justo e democrático.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Criar mecanismos de acompanhamento da vida acadêmica dos educandos, assegurando providências para a superação das dificuldades.
- Melhorar o desempenho dos educandos nas avaliações de caráter regional, nacional e internacional.

Qualquer programa inovador no Ensino Médio não pode prescindir destas metas traçadas para o Sistema Educativo do Estado de Goiás. Faltavam no primeiro Plano Estadual de Educação, diretrizes presentes no Plano de 2014 e nesta Resolução, que relacionam o ensino médio com a Educação Profissional e com a Educação a Distância (EAD), por serem dispositivos legais posteriores à aprovação do Plano.

5.0 MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Além da escolarização regular por idade/série, a oferta da Educação Básica, em cada uma de suas etapas, pode ser ofertada em diversas modalidades. São elas:

- Ensino médio regular integrado à educação profissionalizante e cursos técnicos;
- Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- Educação Especial;
- Educação Básica do Campo;
- Educação Escolar Indígena;
- Educação Escolar Quilombola;
- Educação de Jovens e Adultos EJA; e
- Educação a Distância- EAD.

A Educação Profissional e a Educação a Distância são objeto de Resoluções específicas, aprovadas no Conselho Estadual de Educação.

5.1 Educação de Jovens e Adultos-EJA.

Inúmeras pesquisas, efetuadas com o universo dos cidadãos brasileiros, revelam dados que merecem uma atenta leitura. O fenômeno da defasagem escolar,

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

no Brasil, é dramático. Dos matriculados na Educação Básica, os educandos em idade/série representam pouco menos da metade do total. Os educandos matriculados na Educação de Jovens e Adultos-EJA estão se tornando mais numerosos que os educandos em idade/série. Este fato vem acompanhado de levantamentos de variáveis alarmantes:

- O índice de matrículas no ensino fundamental é altíssimo, demonstrando o êxito nas atuais políticas de incentivo ao acesso à Educação Básica.
- Os índices de acesso e permanência no ensino médio são, pelo contrário, baixíssimos.
- Entre as variáveis apontadas para a evasão, a mais lembrada é o desinteresse que o educando tem para com as propostas curriculares escolares.

O fluxo normal do processo de escolarização básica de um país é aquele que vê o educando estudar na idade própria, isto é na idade/série.

Infelizmente, não é o que está acontecendo no Brasil. É uma dívida social que o país não consegue saldar: entre os cidadãos brasileiros com menos de 17 anos, muitos não frequentam nenhuma escola ou não estão na idade/série ou a abandonam por desinteresse nos estudos ou por preferir estudar em idade mais adulta. Além do prejuízo que isso acarreta na formação das pessoas, privadas do acesso aos bens culturais, é o desenvolvimento do país que fica prejudicado, por não dispor de profissionais competentes, críticos e criativos em todas as áreas do mundo do trabalho.

A legislação assegura a oferta universal e gratuita do ensino fundamental, por parte do Estado, “para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria” (CF, Art. 208, I e LDB, Art. 4º, I). Com a aprovação da Emenda Constitucional Nº 59, o

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

período de oferta se estenderá dos 4 aos 17 anos, contemplando também a etapa do ensino médio e técnico-profissional.

Atualmente, o destinatário principal da Educação Básica tende a se tornar o jovem e o adulto. Mudando o sujeito que se beneficia deste nível de ensino, deve mudar o processo educacional que o recebe, pois o educando da EJA tem características diferenciadas do educando em idade/série: idade mais avançada, experiências de trabalho realizadas, características psicológicas diferenciadas, relações sociais e vivências familiares mais consolidadas. Há necessidade de mudar o processo de comunicação de ensino-aprendizagem, a escolha de conteúdos programáticos, as competências exigidas do docente e as relações com a família. *Não se aplicam os mesmos métodos de ensino às crianças, aos adolescentes e aos adultos.* A LDBN, em seu Artigo 37, enuncia a necessidade de novas modalidades pedagógicas, que exigem a oferta de oportunidades totalmente diversas, apropriadas ao educando-adulto, e resposta a seus interesses e suas condições de inserção no mundo do trabalho e na vida.

No Parecer CNE/CEB N. 07/2010, encontramos um horizonte curricular aberto à inovação e respeitoso da autonomia da escola:

“Os cursos de EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto do currículo, quanto do tempo e do espaço, para que seja:

I – Rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para jovens e adultos;

II – Provido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos educandos no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III – Valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV – Desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

V – Promovida a motivação e orientação permanente dos estudantes, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI – Realizada sistematicamente a formação continuada destinada especificamente aos educadores de jovens e adultos. (p.36).

O Conselho Nacional de Educação incentiva, portanto, a liberdade inovadora e a autonomia responsável de cada sistema de ensino e de cada escola na programação curricular e na organização pedagógica do ensino de EJA.

Evidentemente, não se justificam *práticas abusivas*, que deslocam docente e cargas horárias para atividades de EJA, sem a mínima preocupação com um adequado planejamento na escolha do conteúdo curricular a ser ministrado, na necessária capacitação dos docentes escolhidos e nas modalidades de acompanhamento individual do educando.

Vale lembrar os comentários de Miguel Arroyo, quando analisa o fato de que na implantação das reformas e diretrizes sempre nos esquecemos de preparar antecipadamente aqueles que devem implantá-las. Prevalece a afirmação de uma lógica normativa que esquece a lógica social. Nenhuma lei consegue criar inovação, se faltar quem a realize adequadamente.

“Não se implantarão propostas inovadoras listando o que teremos de inovar, listando as competências que os educadores devem aprender e montando cursos de treinamento para form-los. É no campo da formação de profissionais de Educação Básica onde mais abundam as leis e os pareceres dos conselhos, os palpites fáceis de cada novo governante, das equipes técnicas e até das agências de financiamento, nacionais e internacionais “(Arroyo, Ciclos de desenvolvimento humano e formação de educadores, 1999, p. 151)

5.2 Educação Especial

É dever do Estado assegurar a educação especial a todos os que dela precisam. O direito à educação especial decorre do direito subjetivo universal à

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Educação Básica para o pleno exercício da cidadania. Seus beneficiários são os educandos com deficiência, os que apresentam transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. A educação especial assegura a dignidade do educando com necessidades educacionais especiais, forma-o para o exercício da cidadania e o insere na vida social do país, num processo educacional que rejeita qualquer forma de preconceito.

A LDBN, no Parágrafo único do Art. 60, reza:

“o Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos alunos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio à instituições previstas neste artigo”

O Estado reconhece que se a iniciativa privada é parceira no ensino regular, com maior razão poderá participar nesta modalidade de educação. É o que afirma o caput do mesmo artigo:

“os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.”

O Decreto Nº 6.253/2007 e o decreto Nº 6.571/2008 regulamentam este artigo da LDB. O primeiro prevê. No âmbito do Fundeb, a dupla matrícula dos alunos da educação especial, uma no ensino regular em classe comum, outra no atendimento educacional especializado (AEE). O segundo dá as seguintes disposições, sobre o atendimento educacional especializado:

- Os sistemas de ensino devem efetuar dupla matrícula: matricular os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e matriculá-los também no atendimento educacional especializado (AEE) que é parte integrante do processo educacional;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- O ensino regular é oferecido em turno regular, na classe comum, junto com os demais educandos; o docente deve explorar e estimular as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva, interagindo com o docente de AEE.
- O AEE é oferecido em contra-turno, em sala de recursos multifuncionais da própria escola, ou de outra escola pública, ou em centros de AEE da rede pública, ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de educação ou órgãos equivalentes do Estado ou Municípios.
- O docente de AEE trabalhará em interface com o docente de ensino regular, identificando habilidades e necessidades do educando, organizando os recursos de acessibilidade e realizando atividades pedagógicas específicas para que o educando possa acessar e acompanhar o currículo do ensino regular.

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB N. 07/2010 e o MEC em Nota Técnica Conjunta Nº 02/2015 MEC/SEAD/DPEE-SEB e DICEL, sintetizam as orientações fundamentais que os sistemas de ensino devem observar no tocante à educação especial:

- a) pleno acesso e efetiva participação dos educandos de ensino especial no ensino regular;
- b) oferta de Atendimento Educacional Especializado-AEE;
- c) formação no desenvolvimento das práticas educacionais inclusivas, dos docentes do ensino regular e de AEE;
- d) participação da comunidade escolar;
- e) acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e no transporte;
- f) articulação de políticas públicas intersetoriais;
- g) adoção de métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender ao beneficiário da educação especial;
- h) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais, disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

No caso da Educação Especial, o Plano Estadual de Educação acata as normas gerais emanadas pela União. Prevê metas que, após a aprovação dos Decretos que regulamentam a LDBN (Decreto Nº 6.253/2007 e 6.571/2008) e a Resolução Nº 04/2010 do CNE/CEB, tornaram-se obrigatórias em todo o território nacional. Há metas, no entanto, que dependem de decisão política para sua implementação. São elas:

- Incluir disciplinas e conteúdos específicos (LIBRAS) para atendimento à educação especial, nos cursos de formação de docentes;
- Formar docentes especializados nesta área em nível de graduação e pós-graduação;
- Ampliar os regimes de parcerias, para atendimentos integrados, com área da saúde, trabalho, assistência social e educação;
- Aplicar testes de acuidade visual e auditiva em todas as escolas de educação infantil e ensino fundamental, em regime de parceria;
- Implantar centros especializados nas regiões-pólo, em regime de parceria;
- Adaptar os prédios escolares e garantir que novos prédios só sejam construídos obedecendo às regras da ABNT;
- Providenciar livros didáticos em Braille e equipamento de informática;
- Efetuar levantamento do número de educandos a ser atendidos nesta modalidade;
- Implantar cursos de educação profissional para atender a esta população.

O acompanhamento individual continuado dos educandos, com necessidades educacionais especiais, exigindo modalidades de avaliação diferenciada, deve constar no PPP da unidade e no Regimento e exige:

- a) aceitação da matrícula destes educandos;
- b) atenção para que não sejam vítimas de *bullying*;
- c) diagnóstico das potencialidades e limitações apresentadas;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- d) acompanhamento continuado do desempenho do educando, reavaliando programações das ações educativas;
- e) modalidades de avaliação diferenciada, de acordo com as potencialidades dos educandos e suas limitações;
- f) interação constante com a família.

5.3 Educação Básica do/no Campo

O Conselho Estadual de Educação está procedendo a estudos sobre aeducação “do/no” campo, temática nacionalmente das mais complexas.

A terminologia “do/no campo” é própria do Plano Estadual de Educação de Goiás e contempla duas preocupações metodológicas: o ensino acontece no ambiente rural (“no campo”), com características e exigências peculiares, advindas das dificuldades em atender ao educando que vive uma realidade diretamente ligada aos ciclos da natureza e aos processos de produção agro-pastoril. A demanda é esparsa, requerendo soluções apropriadas para a lotação docente, o atendimento ao educando, o transporte escolar, etc.

O processo de ensino-aprendizagem se realiza numa realidade específica, em que o fator ambiental, climático e de produção (“do campo”) se diferencia da realidade vivida pelo educando da zona urbana. Evidentemente, mantém-se a obrigação de seguir as diretrizes curriculares nacionais, pois o êxodo rural levará os educandos da zona rural a migrar para a cidade. E uma educação que restringe horizontes não se torna fator de inclusão.

A Lei N. 9.394/1996 no Art. 28 reza:

“Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos educandos da zona rural;

II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.”

Afinal, em relação ao ensino ministrado na zona rural, a LDBN reproduz o tratamento dado pela Lei 5.692/1971. Atenta-se à singularidade deste ensino, considerando-o, porém, como uma categoria do ensino básico regular. Inúmeras são as implicações de caráter administrativo, político e econômico que o ensino rural levanta, além das adaptações curriculares acenadas na LDBN. Ao atentar para a situação da escola do/no campo, à luz da lei, grandes dificuldades serão enfrentadas para enquadrá-la nos parâmetros comuns.

No Brasil, as escolas “de somente uma sala de aula” representam ainda parcela das unidades de ensino fundamental do campo. Trata-se de escolas singulares ou unitárias, unidocentes e multisseriadas. São fatores que dificultam o enquadramento das escolas do/no campo nas normas que regulam o Sistema Estadual de Ensino, onde existem as turmas seriadas (uma turma para cada ano), que funcionam com, no mínimo, um docente para cada turma: com um diretor; com um secretário; com coordenadores, etc.

Em relação aos documentos pedagógicos e de certificação, que atestam o trabalho de ensino-aprendizagem realizado, a situação é precária. São apresentados Regimentos Escolares, com inúmeros artigos relativos a uma estrutura administrativa e uma organização didático-pedagógica irreais. Os Projetos Políticos e Pedagógicos (PPP) trilham os mesmos descaminhos. Estes documentos, essenciais para o bom fazer-pedagógico e que deveriam ser fruto de trabalho coletivo, muitas vezes são simples cópias ou reproduções de “modelos” de escolas localizadas no ambiente urbano. Estamos diante de *factóides documentais*.

Outro fator agravante é o descuido generalizado para com as escolas do/no campo no que atine ao meio: baixa densidade demográfica grandes distâncias; pobreza da maioria da população; inexistência ou precariedade dos meios de transporte; dificuldades de acesso; evasão escolar altíssima; frequência irregular,

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

sobretudo nas épocas de plantio, colheita e chuvas; docentes, na maioria, sem habilitação devida.

a precariedade das instalações físicas e a conseqüente pobreza franciscana em relação aos equipamentos e materiais didáticos é outro problema a ser enfrentado. Normalmente, escolas de uma única sala de aula não dispõem de mobiliário adequado ou suficiente em relação ao número de educandos; não há mesa nem cadeira para o docente; instalações sanitárias, nem mesmo precárias; água filtrada; biblioteca; material de apoio didático (mapas geográficos, globo terrestre, jogos educativos, meios de reprodução do material pedagógico usado, compassos, esquadros, transferidores, quadro de valor de lugar, colas, tesouras, revistas e jornais, canetas hidrocor, tintas massas para modelagem, lápis de cor, giz de cera, ábaco, vários tipos de papel, como cartolina, cartaz, carmim, celofane, couche, crepon, criativo, camurça, sulfite), etc. A ausência ou a precariedade das redes de eletricidade dificulta sobremaneira a instalação dos meios eletrônicos, como computador e internet, fontes de pesquisa e meios de qualificação dos docentes em educação continuada e instrumento de controle dos registros acadêmicos.

Há exceções. Contudo, seu diminuto número apenas ratifica a regra. A maioria dos políticos, inclusive os secretários municipais de educação, argumentam que mediante a notória escassez de recursos da grande maioria dos Municípios brasileiros, da pobreza das populações rurais e da falta de orientação dos órgãos competentes dos Municípios, sobretudo aqueles já dotados de Sistemas Municipais de Ensino, a situação das escolas rurais não poderia ser outra.

Estamos no terceiro milênio, no século da “sociedade do conhecimento”, realidade que não mais acolhe tais argumentos. E os ditames constitucionais da Carta Magna são claros: todos os educandos tem direito à Educação Básica de qualidade, independentemente do lugar onde moram. Eles moram no Brasil. E no Brasil escola básica de qualidade é direito subjetivo universal de todo cidadão. Afinal, trata-se de direitos constitucionais a serem operacionalizados por opções

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

políticas que determinem prioridades orçamentárias, efetuadas pelos poderes executivos municipais, estaduais e pela União.

O Plano Estadual de Educação contempla a Educação do campo junto com a Educação quilombola. São preocupações que em parte repetem as diretrizes da LDBN e em parte inovam com propostas que só podem ser realizadas caso disponham de sustentação política e recursos financeiros. Relacionam-se diretamente com a Educação Básica, ministrada nas Escolas Rurais, fixando metas a serem atingidas:

- Implementar o ensino fundamental e o ensino médio nas escolas rurais, mediante parceria entre Estado e Municípios, com garantia de transporte escolar;
- Garantir aos educandos do ensino fundamental e ensino médio, do meio rural, transporte escolar para as escolas urbanas, enquanto não se construírem as escolas rurais;
- Garantir no Projeto Político e Pedagógico a partir da realidade dos sujeitos do/no meio rural, considerando sua visão de mundo, cultura, trabalho, relações sociais e diferentes saberes, tendo como metas:
 - a construção de um projeto de desenvolvimento rural/local sustentável, baseado na concepção de terra como espaço de vida;
 - aprendizagem da leitura das diferentes linguagens do poder sociopolítico, local e global, tendo em vista o conhecimento crítico da realidade e o desenvolvimento humano integral;
 - discussão e interação da realidade do educando com família, trabalho, cultura, memória coletiva e saberes existentes nas comunidades campesinas.
- Assegurar financiamento da educação que possibilite:
 - reorganização da Educação Básica e do ensino profissional do/no campo;
 - adequação dos materiais didáticos, equipamentos e laboratórios às exigências da educação do/no campo;
 - oferta de transportes escolar seguro e de qualidade aos estudantes;
 - remuneração digna aos profissionais da educação do/no campo;
 - tratamento específico no plano de carreira;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- garantir aos profissionais da educação do/no campo alojamento, alimentação e transporte de qualidade.
- Garantir financiamento para a formação permanente e continuada dos educadores do/no campo, assegurando-lhes formação específica e diferenciada, que atenda ao pluralismo cultural dos povos do/no campo.

A temática do ensino nas escolas do/no campo mereceu especial avaliação e propostas no CONAE/2010, por se relacionar a uma parcela ainda considerável da população brasileira que mora no campo e encontra as maiores dificuldades no acesso à Educação Básica.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás está ciente de que leis, decretos, pareceres e resoluções, por si só, não mudam a realidade, se faltar vontade política e destinação orçamentária, por parte do poder público. Porém, sem leis e sem normas, não haverá sequer diretrizes que orientem e estimulem os rumos de um ideal a ser atingido, para que, enfim, a mudança se imponha.

As exigências para autorizar e reconhecer escolas rurais, proposta na resolução emanada deste parecer, pode parecer utópica. No entanto, o atendimento ao educando da zona rural e a melhoria do ensino deve ser exigida. Não se trata de utopia, mas do atendimento a dispositivos constitucionais que reconhecem a Educação Básica como direito universal e subjetivo.

5.4 Educação Indígena

Em observância ao ditame constitucional da universalização e obrigatoriedade da Educação Básica (EC. Nº 59), reconhecida como direito público subjetivo de qualquer cidadão brasileiro (LDBN, Art. 5), as comunidades indígenas devem ter atendimento escolar na Educação Básica, em escolas com normas e ordenamento próprio, que reconheça e respeite as diferenças culturais. O Conselho Nacional de Educação, uma vez observadas as diretrizes curriculares nacionais, reconhece a identidade, a autonomia e a liberdade na organização do ensino da educação indígena:

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Escolas Indígenas são as unidades localizadas em terras habitadas por comunidade indígena, mesmo localizadas em diversos Municípios;
- Gozam de exclusividade no atendimento aos educandos indígenas;
- O Ensino é ministrado na língua indígena, por docentes indígenas;
- Há Liberdade na organização escolar e na determinação do período letivo, ouvida a comunidade;
- A Proposta Pedagógica de uma escola indígena é diferenciada, respeitosa das diversidades étnico-culturais: ensino-aprendizagem que respeite a autonomia e liberdade da cultura indígena, suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e religiosas, suas formas de produção do conhecimento e escolha de metodologias, suas atividades econômicas, sua edificação da escola e seu uso de materiais didático-pedagógicos.

O Plano Estadual de Educação fixa objetivos e metas operacionais:

- Implantar programas de Educação Básica bilingue para os povos indígenas, com escolas próprias e autonomia assegurada;
- Publicar material didático específico da população indígena;
- Oferecer às aldeias cursos profissionalizantes que garantam a auto-sustentação;
- Assegurar padrões básicos na construção das escolas que respeitem, as características de cada grupo;
- Estruturar nas secretarias estaduais e municipais setores responsáveis da educação indígena;
- Executar ações de divulgação da cultura indígena, sobretudo nas regiões onde a comunidade indígena se insere, visando à melhoria das relações.

5.5 Educação Escolar Quilombola

A raça negra é um dos três pilares de formação do povo brasileiro e da civilização do país. Historicamente, no entanto, sua cultura e tradição não aparecem nos conteúdos curriculares do sistema escolar brasileiro, apesar da relevante influência nos costumes, crenças e tradições culturais brasileiras. A escravidão, a

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

marginalização social e a exclusão cultural da raça negra mancharam o percurso civilizatório de nossa história. Imensa, portanto, é a dívida social a ser resgatada para com os grupos étnicos afro-descendentes.

Dada a presença marcante no território goiano da população negra, ou afro-descendente, a educação quilombola visa à preservar valores culturais dos grupos de etnia africana ou remanescentes de quilombos situados no estado, reconhecendo a contribuição histórica relevante no processo de construção da cultura goiana. São povos e grupos étnicos que fincaram raízes nesta terra desde a época colonial. Podemos citar “o povo” Almeida (Silvânia), o Mesquita (Luziânia), o do Cedro e Buracão (Mineiros) e, de maneira especial, o povo Kalunga (Monte Alegre, Teresinha e Cavalcante), que, desde o findar do século XX, tanto interesse despertou na nação inteira. São povos que precisam de ações afirmativas, reforçando a identidade, respeitando a especificidade da cultura e resgatando as dívidas históricas que o Estado oficial contraiu para com os grupos quilombolas.

O Plano Estadual de educação não os esquece e fixa objetivos e metas para a educação escolar quilombola:

- Realizar o mapeamento das comunidades quilombolas existentes no estado;
- Resgatar o processo histórico-cultural destes povos, inserindo-o nos conteúdos escolares;
- Qualificar os educadores quilombolas, reservando vagas em curso superior;
- Incluir os saberes da cultura quilombola em suas escolas, respeitar sua concepção arquitetônica de escola e nela desenvolver a educação ambiental (físico-biológico-cultural).

6.0 AS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Cabe exclusivamente ao Conselho Estadual de Educação, no exercício dos **MARCOS REGULATÓRIOS** que a legislação lhe faculta, credenciar e re-credenciar

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

as unidades educacionais pertencentes ao seu sistema de ensino, autorizar e renovar a autorização de funcionamento das etapas, supervisionar sua atuação e avaliar todas as etapas da Educação Básica. São as funções legais de **Regulação, Supervisão e Avaliação** exercidas pelo CEE em todas as Unidades pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, garantindo a observância das normas gerais, de competência da União e das normas que regem o Sistema Estadual de Educação, em regime de cooperação com a União e os Municípios.

6.1 A Regulação

O Conselho de Educação do Estado exerce a função de regulação da Educação Básica por meio de dois instrumentos legais:

- O credenciamento e re-credenciamento da instituição;
- A autorização e renovação de autorização para funcionamento dos cursos.

6.1.1 Credenciamento e Re-credenciamento (LDBN, Art. 10, IV; Lei Complementar N. 26/1998, Art. 41).

O credenciamento é o instrumento jurídico que legitima a existência e a ação pedagógica da instituição de ensino, junto à comunidade escolar e à sociedade. Por meio de chancela pública dada à mantenedora, o credenciamento atesta sua capacidade gerencial para a oferta de ensino de qualidade. Torna-se documento de apresentação e recomendação, que a autoriza, dentro dos prazos previstos, a ministrar atos acadêmicos válidos. A figura do credenciamento é uma inovação na LDB-Lei Nº. 9.394/1996 e se aplica a todas as instituições de ensino, em todos os níveis escolares de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O credenciamento atinge a instituição como um todo, legitima sua existência e legaliza os atos praticados por sua mantida – a instituição escolar- autorizando seu funcionamento. Após o processo de avaliação, concede o re-credenciamento, pelo

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

prazo fixado. Estes atos regulatórios tornam-se documentos fundamentais para a avaliação de uma instituição, acompanhando seu histórico e comprovando, no tempo e no espaço, a qualidade do ensino oferecido e a inserção na comunidade.

6.1.2 Autorização e Renovação da Autorização para funcionamento da etapa de Educação Básica (LDBN, Art. 10, IV; Lei Complementar N. 26/1998, Artigos 14 e 41)

Autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação, após análise e aprovação do requerimento e dos autos processuais, baixa resolução permitindo que o estabelecimento de ensino ministre legalmente a etapa de Educação Básica pelo prazo fixado. A autorização para funcionamento, por exigência constitucional, tem como princípio norteador a “garantia do padrão de qualidade”, que deve atingir todos os insumos e processos envolvidos na ministração do curso (Art. 205, inciso VII da C.F.). A relevância atribuída à qualidade do ensino encontra-se ratificada na Constituição do nosso Estado (Art. 156, §1º, inciso VII), e na Lei Complementar N. 26/1998 (Art. 2º, inciso III).

Vale lembrar que essa autorização é dada por tempo determinado. A instituição deverá comprovar na praxe a qualidade do projeto aprovado. A renovação da autorização das etapas atesta e consolida a praxe educativa da instituição, documentando sua história. Objeto de avaliação não é somente o planejado, mas o executado. Avaliada a praxe da escola, vários são os procedimentos que o Conselho pode adotar:

a) diante de irregularidades graves, pode legalmente cassar a qualquer tempo a autorização concedida;

b) diante de falhas recuperáveis, aponta necessárias intervenções e exige procedimentos adequados para recuperar a qualidade do curso, dentro de prazos fixados;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

c) diante do êxito das propostas e práticas pedagógicas assumidas no ato da autorização, o Conselho concede a renovação, por prazo determinado, de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei Nº 9.394/1996, Art. 10, inciso IV).

A renovação da autorização, porém, não é “carta de alforria” ou selo permanente de concessão irrevogável, que facilita a acomodação no exercício das práticas educativas e na procura da qualidade e da excelência. A Carta Magna dá ênfase especial à qualidade do ensino, que aponta como padrão de referência, a ser alcançado na ação pedagógica. Para tanto, exige-se por parte da administração de Sistemas de Ensino, a avaliação periódica das condições de funcionamento das escolas, de qualquer etapa ou modalidade. A renovação terá, portanto, prazo de validade.

6.2 Supervisão

O Sistema Estadual de Educação compreende unidades escolares da rede pública e privada. A todas supervisiona, a fim de orientá-las para assegurar qualidade na oferta no ensino e legalidade na certificação dos estudos. A função principal da supervisão é pedagógica: “orientação” e o “apoio” são seus princípios fundamentais. A Supervisão norteia a qualidade das instituições e de seus cursos, a legalidade dos atos regulatórios bem como as relações entre o Conselho Estadual de Educação de Goiás e as escolas públicas estaduais, as escolas privadas e as escolas públicas municipais que aderem ao Sistema.

A função de regulamentar as instituições que se dedicam à Educação Básica acarreta a necessidade de uma constante supervisão e avaliação das práticas educativas. Afinal, a regulação, supervisão e avaliação por parte do Conselho Estadual de Educação de Goiás garantem:

- O uso do direito público subjetivo dos educandos à educação universal de qualidade: ao acesso, à permanência e ao sucesso no sistema escolar;

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- O exercício do direito das escolas a expedir “históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis”, desde que estejam credenciadas e os cursos autorizados ou reconhecidos (LDBN, Art. 24, VII).

O direito adquirido à certificação assiste ao educando, desde sua primeira matrícula em curso legalmente autorizado, em escola legalmente credenciada. Por isso, é de fundamental importância que toda escola de Educação Básica, antes do início das atividades escolares, procure seu credenciamento como instituição e a autorização de funcionamento de suas etapas. A falta destes atos regulatórios coloca na ilegalidade a instituição, invalida a documentação e prejudica a continuidade nos estudos dos educandos.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás está ciente das dificuldades encontradas nos processos de supervisão. Faltam recursos e equipes de avaliadores diante do imenso universo das escolas do sistema, localizadas em regiões distantes da capital. Tudo isso dificulta uma fiscalização periódica por parte do Conselho de Educação de Goiás ou da Secretaria de Estado da Educação, fiscalização esta que se torna absolutamente necessária, quando razões especiais a exigirem.

6.2.1 Da Verificação Preliminar e da Inspeção

A educação escolar é dever do Estado, que pode delegá-lo à iniciativa privada (Constituição Federal, artigos 205 e 209; LDB N. 9.394/1996, artigos 2º, 4º e 7º; Lei Complementar N. 26/1998, artigos 3º e 4º). Esse dever acarreta outro: o de zelar pela qualidade de ensino, público ou privado.

A inspeção escolar representa “os olhos e os ouvidos” do Poder Público, na escola. A boa escola – pública ou privada – preza a inspeção escolar, que revela à comunidade a qualidade de seu Projeto Político Pedagógico, das instalações, do trabalho educacional desenvolvido e da relevância da contribuição social oferecida à comunidade. A aprovação nos itens avaliados, definidos pelo Conselho de Educação

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

do Estado de Goiás e verificados pela inspeção escolar, tornam-se motivo de orgulho de uma escola de qualidade. O trabalho educativo, quando executado de acordo com os princípios legais e as diretrizes emanadas pelos sistemas de educação, não dá motivo para temores. O trabalho da inspeção atesta a legalidade dos atos educacionais e alerta diante de práticas ilegais, condutas antiéticas ou modalidades desleais de competição entre escolas. Objeto da inspeção escolar devem ser também, de acordo com a legislação em vigor, o atendimento condigno ao transporte escolar bem como a oferta regular da merenda escolar e o controle da aquisição, qualidade e conservação dos alimentos em local adequado.

O *laudo técnico da verificação in loco*, expedido pelas Coordenações Regionais da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esportes, representa peça-chaves em que os Conselheiros se embasam no processo de regulação das escolas de Educação Básica, seja para credenciar as instituições, seja para autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento dos cursos ministrados.

6.3 Avaliação Institucional e de Curso

No exercício legal do processo de avaliação das instituições e dos cursos, o Conselho de Educação pode:

- a) conceder o credenciamento da escola ou renová-lo;
- b) conceder autorização de funcionamento da etapa ou renovação da autorização;
- c) condicionar credenciamento, autorização à aceitação, por parte da escola, de medidas corretivas das falhas ou irregularidades constatadas;
- d) exigir a assinatura de **termo(s) de saneamento** em casos de maior gravidade, indicando medidas corretivas, a serem implementadas pela escola dentro de um calendário de prazos fixados;
- e) fechar o curso e/ou descredenciar a escola em caso de descumprimento do(s) termo(s) de saneamento ou de recusa a assiná-lo(s).

6.3.1 Da apuração de irregularidades e denúncias.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Em caso de denúncias, a transparência nas ações, o direito amplo à defesa e os processos democráticos devem ser rigorosamente observados.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás, ou a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, por meio das Coordenações Regionais, devem ouvir as partes e conceder o direito ao contraditório e ampla defesa, verificando se de fato a irregularidade ocorreu. Sendo fatos passíveis de solução, sem presença de ação dolosa, deverão ser adotadas medidas saneadoras, num ambiente conciliador, e na medida do possível com ações consensuais, a serem executadas de acordo com cronograma fixado.

Se as irregularidades forem de natureza grave, torna-se necessária a abertura de inquérito administrativo para apuração dos fatos. Em caso de efetiva comprovação, por meio do competente inquérito administrativo, assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a imposição de sanções compatíveis ou medidas destinadas ao saneamento das irregularidades constatadas, de acordo com penalidades determinadas em resolução pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.

7.0 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

7.1 Do Regimento Escolar

O Regimento é o documento normativo-administrativo que, fundamentado na Proposta Pedagógica, contém as diretrizes operacionais da unidade escolar, estabelecendo sua organização/funcionamento e regulamentando as relações entre os participantes do processo educativo.

A legislação educacional vigente, fundada na concepção de gestão escolar republicana, laica e democrática prevista nos preceitos constitucionais, apresenta o regimento escolar como a **norma maior interna** da unidade escolar, sendo:

- Documento identificador e privativo de determinada unidade escolar;
- Resultante de construção coletiva;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Refletindo a proposta pedagógica específica da escola; normatizando toda organização didático-pedagógica, administrativa e disciplinar;
- Em obediência à legislação superior que rege a matéria.

Em se tratando de norma maior da escola, atinge igualmente a todos que integram sua organização e seu desenvolvimento. O Regimento, em sua função normativa, deve estar em sintonia com a legislação superior que rege a matéria: com os preceitos constitucionais, com a legislação do ensino no país, com o ECA e com as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

O Regimento Escolar é instrumento que regula e defende o modo de ser e agir de todos os atores, internos e externos à escola. Enquanto documento identificador e privativo dos procedimentos comportamentais a serem observados numa determinada escola, interessa à sociedade como um todo e, em modo privadas, aos:

- a) mantenedores;
- b) dirigentes da escola;
- c) docentes e demais profissionais da educação;
- d) educandos;
- e) pais ou responsáveis;
- f) órgãos responsáveis pela supervisão/inspeção do sistema ensino; e
- g) comunidade local.

É o veículo que a escola possui para comunicar sua identidade comportamental, a fim de conseguir com qualidade a proposta pedagógica a ser realizada. Não se confundindo com a Projeto Político e Pedagógico da escola, torna-se o instrumento fundamental de sua realização, determinando as regras de convivência a serem seguidas por todos, nas práticas cotidianas da vida escolar.

A construção/redação do Regimento Escolar é obra coletiva, com a participação efetiva da comunidade escolar, dos educandos, dos pais ou responsáveis e das demais pessoas da comunidade que se interessam pela vida da escola. Nesse sentido, não pode ser algo feito por consultores externos e imposto à

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

comunidade escolar. Não é um produto “que se compra feito”, um pacote elaborado por especialistas ou empresas consultoras alheias à escola. É obra construída, conhecida e aprovada, por todos os atores que atuam no espaço escolar. A participação da comunidade escolar na elaboração/aprovação/divulgação do regimento favorece sua compreensão, sua aceitabilidade e seu cumprimento.

As mantenedoras do direito privado podem instituir um Regimento Comum, a ser seguidos em todos os estabelecimentos de ensino por elas mantidos, a fim de preservar a identidade da mantenedora, desde que garantida a participação da comunidade escolar no conhecimento e na aprovação do Projeto Político e Pedagógico de cada escola. Nessa ótica, a construção/redação do regimento unificado para uma determinada rede de escola deverá ser efetuada com o conhecimento e a participação de representantes das unidades que a integram e das respectivas comunidades escolares.

O Regimento Escolar deve respeitar as políticas educacionais nacionais, propiciando um ambiente favorável para:

- Processos de inclusão, permanência e sucesso de todos os educandos;
- Respeito às diversidades, constando obrigatoriamente no regimento escolar ações pedagógicas de acolhimento, atendimento diferenciado, especializado e individualizado do ensino-aprendizagem e do processo de avaliação do educando inclusivo e de educação especial;
- Criação de uma educação solidária, de paz social, de luta contra todas as manifestações de *bullying*;
- Valorização do espaço escolar como espaço social, *locus privilegiado do processo educativo*, evitando processos de exclusão do educando deste seu espaço (suspensão, expulsão, transferência compulsória...).

A não ser no caso de transferência pedagógica, qualquer outra medida disciplinar que afaste o educando do ambiente escolar, devolvendo-o ao ambiente da rua e privando-o do processo educativo, deve ser excluída do

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

regimento escolar.

O sistema de escolarização nacional se destina a todos os educandos A escola, pública e privada, ao matricular educandos com necessidades educacionais especiais, se compromete ao acompanhamento individual continuado, que implica em *diagnóstico, planejamento e modalidades de aprendizagem e de avaliação diferenciadas*, a serem realizados em estreita colaboração com a direção da escola, o conselho de classe, o conselho escolar e com a família.

No entanto, cabe à família, no ato da matrícula do educando com necessidades educacionais especiais, informar a escola e apresentar a documentação necessária. Caso isto não aconteça, uma atividade diagnóstica efetuada pelos docentes no dia a dia da escola, poderá identificar estes casos e avisar a família, solicitando as providências necessárias.

7.1.1 Tópicos Mínimos do Regimento Escolar

O Regimento Escolar deve contemplar um mínimo de preceitos legais de condutas pedagógicas e administrativas:

- Que favoreçam a execução do Plano Pedagógico da Escola;
- Que orientem as relações entre todos os indivíduos (internos e externos), participantes do processo educativo da instituição;
- Que operacionalizem as políticas públicas da nação, em matéria educacional.

Os tópicos mínimos necessários são os seguintes:

a) Identificação da escola: nome e endereço completos, com indicação do ato administrativo que autorizou o funcionamento da etapa escolar; nome e endereço completos da entidade mantenedora; número do CNPJ, com indicação de sua categoria (artigos 19 e 20 da Lei N. 9.394/1996).

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

b) Fins e Objetivos da Escola: explicitação, de forma sucinta, do compromisso da escola em cumprir e fazer cumprir as metas a serem alcançadas pela unidade escolar, de acordo com princípios e fins da educação nacional.

c) Organização Administrativa, Pedagógica e dos Serviços de Apoio: explicitação da dinâmica gerencial da escola, funções, órgãos, composição, locais e horários de funcionamento da direção, secretaria geral de cursos, arquivo escolar, biblioteca, coordenação de ensino, orientação e supervisão educacional, conselho de classe, conselho escolar, organismos estudantis e demais serviços de apoio.

d) Gestão Democrática: Na definição de sua estrutura gerencial a escola deve atentar para o conceito de “gestão democrática” nos termos do artigo 3º, inciso VIII, do artigo 14 da Lei N. 9.394/1996 e dos artigos 1º e 6º da Resolução CEE/CP N. 004/2009. A escola é, por excelência, um espaço social dialógico, que visa preservar a qualidade no componente “gestão”. A Gestão Democrática deve ser entendida como escolha democrática de um corpo de gestores escolares que de fato conquistem a qualidade possível em todas as atividades escolares. Gestores capazes de agregar o consenso e a participação ativa, contínua e consciente do coletivo escolar no dia a dia da escola, em busca de realizar a identidade e as metas que a instituição definiu em seu projeto pedagógico. Pressupõe a assunção de um conjunto de instrumentos formais e práticas pedagógicas e administrativas. Um gestor escolar competente dinamiza a escola, melhorando o relacionamento entre a escola, a família e a sociedade, a participação efetiva de todos os integrantes da escola na construção e divulgação do projeto pedagógico e da avaliação institucional. A eleição do grupo auxiliar da gestão, a composição e atuação do conselho escolar e do grêmio escolar, a descentralização e transparência financeira, a adoção de práticas efetivas de gestão democrática no dia a dia da escola. São instrumentos e práticas que conduzem o educando ao exercício da cidadania, apaixonando-se pelo ambiente escolar.

e) Educação Inclusiva e Educação Especial: a educação especial é a afirmação de uma política pública republicana, laica e democrática, que universaliza

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

a educação. Embasada no paradigma do acolhimento e respeito da diversidade e da inclusão, busca a construção plena de todos os sujeitos “como eles são”, em suas dimensões culturais, históricas, políticas, sociais, estéticas e afetivas. A estrutura educacional de cada escola deve se organizar para ser receptiva à diversidade de seu alunado, afirmando os valores éticos, estéticos e políticos estabelecidos pela Declaração dos Direitos Humanos (1948).

Em Goiás, a educação especial, regulamentada desde 2006, considera a necessidade de desenvolver, implementar e consolidar políticas educacionais inclusivas, para a construção de uma escola para todos, sem discriminação ou segregação, no amplo respeito às diferenças educacionais e às diversidades culturais.

A educação especial é modalidade da Educação Nacional que perpassa todo o sistema educacional, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. No Sistema Educativo do nosso Estado deve ser oferecida em todas as etapas da Educação Básica.

Todo regimento escolar deve obrigatoriamente conter normas específicas sobre Educação Inclusiva e Educação Especial, explicitando as modalidades de acolhimento, atendimento educacional e avaliação individualizada e especializada do ensino-aprendizagem, a interação com a família e a necessidade do auxílio dos profissionais da educação especial.

A escola, pública e privada, ao matricular educandos com necessidades educacionais especiais, se compromete ao acompanhamento individual continuado, que implica em diagnóstico, planejamento e oferta de modalidades de aprendizagem e de avaliação diferenciadas, a serem realizados em estreita colaboração com a direção da escola, o conselho de classe, o conselho escolar e com a família.

f) Regime Didático: Organização da Vida Escolar

A escola deve definir no Regimento:

- Níveis e modalidades de educação e ensino que ministra: os fins e objetivos do(s) curso(s), mínimos de duração e carga horária total;

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- Organização e o desenvolvimento curricular (regime seriado anual, semestral, ciclos, etapas, grupos de atendimento por idade e competência intelectual, dentre outras formas);
- Forma de atendimento para educandos com necessidades educacionais especiais;
- As quatro áreas de conhecimento e os componentes curriculares que as compõem, atendidas a Base nacional Comum Curricular – BNCC e a parte diversificada, conforme Res. CNE/CEB N. 4, de 13 de julho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e Res. CNE/CEB N. 7, de 14 dezembro de 2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos e a Lei Nº 13.415 que reformulou o ensino médio;
- Acatamento da proibição de retenção do educando nas primeiras três séries do ensino fundamental;
- Verificação do rendimento escolar; formas de avaliação; modalidades de acompanhamento individual e coletivo; avaliação específica do educando de educação especial e inclusiva; progressão do educando; retenção; classificação; reclassificação; avanço e aproveitamento de estudos;
- Sistema de matrícula; controle da frequência; atuação do conselho de classe e modalidade de transferência pedagógica.

Em relação ao regime didático registra-se a maior concentração de dúvidas nas questões a seguir explicitadas.

1) Organização do Ensino

A organização escolar é prevista no Art. 23 da Lei 9.394/1996: *“A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*. Esse

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

princípio assegura liberdade e permite flexibilidade no atendimento do educando, considerando, evidentemente, suas necessidades e potencialidades.

A fim de assegurar coerência entre a alternativa definida pela escola e suas condições de executá-la, recomenda-se que a implantação de nova organização do ensino (diferente da tradicional em série) seja feita de maneira planejada e consensual, a partir de turmas iniciais, sempre acompanhada de um processo de avaliação que permita corrigir rumos.

A flexibilidade de organização da escola prevista na lei não é uma imposição, mas uma possibilidade de mudança, sempre que *o processo de aprendizagem* a recomendar.

De qualquer forma, a organização de uma escola em grupos não seriados (ciclos, etapas, grupos com base na idade e na competência) implica uma adequada preparação e avaliação na realização: controle do curso realizado, dos projetos curriculares, do desempenho do educando, de preparação do corpo docente para ad mudanças, de uso do tempo e do espaço da escola.

2) Avaliação do Rendimento Escolar

Toda a atenção deve ser dada, na definição do processo de avaliação da escola. A avaliação escolar em Goiás rege-se pela Resolução CEE N. 194/2005 e pela Resolução que integra o presente Parecer.

O desenvolvimento humano e social do educando é o fim da educação (Art. 22 da LDBN). Além da família, corresponsável pela educação do cidadão brasileiro é o Estado, que oferece o *processo de aprendizagem* desenvolvido na escola (Art. 23 da LDBN). O processo de aprendizagem é verificado por um conjunto de indicadores, previamente e claramente definidos pela escola em seu regimento escolar e em sua proposta pedagógica. O conjunto dos indicadores inclui a frequência e a verificação do rendimento escolar do educando (Art. 24 da LDBN). Frequência e notas são, portanto, alguns indicadores do rendimento escolar. A aprovação ou a retenção do educando é consequência de um juízo global, à luz do conjunto de indicadores que avaliam o rendimento do educando.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- A frequência é meio: oferece condições propícias para o ensino-aprendizagem, a interação docente – educando, o diálogo com a família e cria um ambiente de aprendizagem da convivência social no âmbito da escola. Cabe à escola realizar a acolhida, a permanência e o sucesso do educando no ambiente escolar. Por isso existe o sistema de controle da frequência, adotando procedimentos diagnosticadores dos motivos da ausência do educando e de alerta (sempre documentado), comunicados ao educando e aos seus responsáveis. Em casos extremos, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Juiz da Comarca devem ser acionados. A frequência mínima exigida do educando é de 75% (setenta e cinco por cento) do total anual das horas letivas do curso, não de cada componente curricular. Recuperação de frequência não é prevista na legislação.
- A verificação do rendimento escolar realizar-se-à por avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados conseguidos. Registra-se em forma de letra ou de número. Prova escrita ou oral, trabalho individual ou em equipe, observação, são instrumentos, entre outros, para a avaliação.
- O acompanhamento do desempenho do educando é individual. No momento em que é detectada a necessidade de recuperação, cada educando deve ser de imediato submetido ao processo de orientação pedagógica, reforçando a aprendizagem.
- A recuperação paralela, ofertada na modalidade de repetição de aula para toda uma turma de educandos, em turno ou contra-turno, definida (em cronograma) no fim de cada bimestre ou do ano letivo em preparação de provas, é um válido instrumento de reforço do conhecimento, mas não dispensa o acompanhamento contínuo e individualizado de cada educando, visando à superação de suas falhas.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O processo de recuperação de estudos, no acompanhamento individual, se realiza detectando as dificuldades de aprendizagem de cada educando. Diagnosticadas, de imediato exigem-se intervenções pedagógicas de recuperação, que, devidamente documentadas, implicam numa relação dialógica imediata com a família do educando ou com seus responsáveis.

O regimento estabelece quem são os responsáveis, quais as modalidades oferecidas e em que condições o educando será encaminhado à recuperação, além de definir os instrumentos técnicos para registro dos procedimentos, adotados pela escola. Se o processo de avaliação, em sua dimensão de diagnóstico individualizado, for bem equacionado, seus resultados servirão de base para: verificação do aprendizado; identificação de educandos com necessidades educacionais especiais; intervenções imediatas de recuperação de conteúdos; programas de interação com a família; aproveitamento de estudos; definição dos avanços de séries ou cursos, quando assim indicarem a potencialidade do educando, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados.

O processo de avaliação gera, portanto, informações úteis à escola, ao educando e à família:

a) à escola, por fornecer dados sobre a eficácia do ensino que ministra, possibilitando aos docentes refletirem e decidirem sobre a eficiência dos métodos e tecnologias utilizados, a relevância dos conteúdos aplicados, a eficácia da dinâmica docente no contexto escolar; os resultados obtidos permitem que a escola tenha condições de registrar o processo do educando a cada bimestre, a cada série, a cada etapa e na passagem de um nível de ensino para o superior;

b) ao educando, que consolida o conhecimento de si mesmo, de suas potencialidades e falhas, e reforça a auto-estima ao perceber que é continuamente acompanhado pelo docente;

c) à família, que se torna parceira no processo educativo.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O processo de avaliação não pode se resumir a uma fria operação matemática de divisão do somatório de notas, isoladamente em cada componente curricular. Meta do ensino é a aprendizagem do educando. Pouco importa em qual bimestre a aprendizagem acontece, desde que aconteça. Somar índices de fracassos do passado não espelha o sucesso nas recuperações e não incentiva o educando ao conhecimento.

3) Regime de Progressão Parcial.

O regime de progressão parcial, previsto em lei (Item III do Art. 24 da LDBN), está Regulamentado nesta Resolução. O regimento escolar deve admitir formas de progressão parcial em todas as unidades do Sistema de Educação do Estado de Goiás, preservada a sequência do currículo. A sequência diz respeito ao desenvolvimento das aprendizagens no tempo, isto é, ao que deve ser aprendido antes, fundamento sólido para melhor aprender o que pode e deve vir depois, de acordo com a especificidade de cada componente curricular.

Esse processo depende de atos deliberadamente organizados na proposta curricular, tendo em vista concepções pedagógicas que sejam capazes de abolir a motivação negativa da reprovação, substituindo-a por atividades de incentivo ao estudo progressivo e ao resgate da auto-estima pelo educando.

A adoção da progressão parcial deverá ser feita de acordo com as possibilidades de cada escola, uma vez que implica em recursos pedagógicos e administrativos necessários ao atendimento do educando que pode avançar em componentes curriculares para os quais está apto e, ao mesmo tempo, oferecer-lhe novas oportunidades de estudo nos componentes curriculares nos quais apresente deficiências.

4) Classificação, Reclassificação, Avanço e Aceleração

A Lei N. 9.394/1996 prevê o instrumento de classificação (Art. 24, Inciso II) e de reclassificação dos educandos (Art. 23, §1º). Os dois mecanismos são, portanto, coisas distintas. Esses dois institutos estão regulamentados em Goiás por meio de Resolução CEE/CP N. 194/2005.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Classificar significa posicionar o educando na série ou etapa a que faz jus. A classificação se realiza em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental (...), ocorrendo:

- a) por promoção, para educandos da própria escola que foram aprovados na série ou etapa anterior;
- b) por transferência, para candidatos de outras escolas;
- c) por avaliação feita pela escola, independentemente da escolarização anterior.

Reclassificar significa reposicionar o educando em série semestral, ciclo ou fase diferente daquela indicada em seu histórico escolar, com base em avaliação (exames) do desempenho do educando, sobre as matérias da **base comum nacional**, da série, período semestral, ciclo ou fase anterior à pretendida. Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando das transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior.

Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

Aceleração é programa institucional “de dimensão coletiva” da Unidade Escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, destinado aos alunos com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

5) Documento Escolar

Com base no inciso VII do artigo 24, da Lei N. 9.394/1996, cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares e declarações de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. A autenticação dos documentos por ela expedidos é atribuição exclusiva de cada escola. Para tanto, a escola deverá manter

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

em dia os dados escolares do educando, arquivando com a devida segurança o registro sistemático dos atos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar do educando, de forma a oferecer, com rapidez e exatidão, as informações solicitadas. Os registros devem garantir a verificação da identidade e regularidade da vida escolar do educando e a autenticidade dos documentos expedidos. Essa matéria está regulamentada na Res. Nº 258/1998 do CEE.

g) Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social

No Regimento deve constar o Regime Disciplinar, isto é o conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os participantes do processo educativo da unidade escolar e os princípios referentes aos deveres e direitos dos educandos, dos docentes dos demais profissionais da escola e dos pais, bem como as sanções pedagógicas e vias recursais cabíveis. A escola é uma instância social, destinada à formação dos cidadãos. Dentro dela possíveis erros serão analisados, repensados e superados, com a finalidade de favorecer um ambiente escolar de paz, que facilite o processo de ensino-aprendizagem, a formação do educando, o bom funcionamento dos trabalhos pedagógicos e o respeito mútuo entre os componentes da comunidade escolar.

As normas disciplinares devem ter coerência com seu projeto pedagógico. As modalidades das sanções devem resultar do consenso dos que participam do processo educativo, sob pena de reduzir a escola a instrumento de punição e de exclusão. Portanto, as normas de convivência da instituição serão objeto de amplo e democrático debate com o conselho escolar, a fim de serem conhecidas e acatadas por todos.

Na elaboração das normas de boa convivência no ambiente escolar, será observado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sobretudo em seus artigos 53 e 56. O educando, criança ou adolescente é sujeito de direitos e deveres. Para que haja uma verdadeira comunidade escolar, é imperativo que os direitos sejam garantidos e os deveres cumpridos.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O educando deve se tornar responsável por sua conduta. A inobservância das normas expressas no regimento escolar acarreta a aplicação educativa de orientações, de procedimentos disciplinares e de sanções “com características pedagógicas”, conforme a gravidade e/ou reincidência das faltas.

Os procedimentos disciplinares (sempre documentados e comunicados à família) vão da orientação pedagógica, à advertência (oral ou escrita), à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos “dentro do espaço escolar”) até à transferência pedagógica.

A participação no processo de escolarização nacional da Educação Básica é um direito subjetivo universal de todo brasileiro. A escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar. Pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou dos docentes;
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar, que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. O processo de transferência está pormenorizadamente definido nesta Resolução.

A ocorrência de atos de incivilidade, de indisciplina e infrações têm se acentuado nos últimos anos no recinto escolar, deixando atordoados o corpo técnico-docente-administrativo e as famílias. A fim de orientação, lembramos os principais:

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- **Atos de Incivildade:** é a ruptura de regras e expectativas tácitas de convivência social. São comportamentos sem muita gravidade (falta de respeito, falta de controle, atitudes deseducadas), que podem atrapalhar o ato de ensino-aprendizagem, minar a auto-estima do educando ou, humilhar colegas. As incivildades cometidas na escola devem ser solucionadas com o diálogo. Uma adequada orientação do docente, com a ajuda da família ou dos responsáveis, pode resolver o problema.
- **Atos de Indisciplina:** é ato comportamental, perpetrado nas dependências da escola, contrário a normas explicitadas no regimento escolar ou na proposta pedagógica da escola, por prejudicar a atividade fim do processo educativo. Entre outras formas, manifestam-se nas conversas paralelas, cochichos, agressões verbais a colegas, docentes e demais funcionários, não execução de tarefas escolares, perambulação pela sala de aula e outras dependências do recinto escolar no horário de aulas. O ato indisciplinar será resolvido normalmente pela própria escola, com apoio da família.
- **Atos infracionais:** estão definidos no Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, “Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” São exemplos de atos infracionais (infelizmente sempre mais comuns no ambiente escolar): agressões físicas, uso de entorpecente, posse ou uso de armas, depredação de instalações, furtos, *bullying* divulgado na internet, etc.

Para a solução do ato infracional, a escola deve acionar as autoridades competentes: Conselho Tutelar (para educandos até 12 (doze) anos de idade); Juizado de Infância e Juventude (para educandos de 12 aos 17 (dezessete) anos); Delegacia Distrital de Polícia mais próxima da unidade escolar, em caso de educando com 18 (dezoito) anos ou mais.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.**7.2 Da Denominação do Estabelecimento**

O nome da unidade escolar tem a ver com o universo de valores que ela professa, ou a qualidade e modalidade do ensino que ela ministra. O mantenedor goza de total liberdade na escolha do nome de sua escola, desde que a denominação não recaia sobre nomes que ofendam o bom senso e a dignidade da instituição.

Ao nome da escola, deve ser acrescentado o tipo de ensino que oferece, de maneira que possa comunicar e marcar sua identidade junto à comunidade.

As unidades escolares, que ostentam denominações de nomes de pessoas ilustres, orgulham-se em apresentar a biografia destas personalidades aos educandos, para que se espelhem nesses exemplos na orientação do projeto de vida. São pessoas de renomado e indiscutível saber, exemplos de vida exemplar, personalidades notórias que ofereceram relevante contribuição social, de autoridades, de mestres consagrados na história e no mundo da cultura da região ou do país.

Infelizmente, as denominações de unidades escolares apresentadas ao Conselho nem sempre apresentam denominações adequadas. Há casos de escolas que assumem denominações falsas que não caracterizam a identidade real da instituição: escola "paramilitar" que não foi credenciada como tal. A denominação da escola faz parte do seu projeto educacional. O Conselho Estadual de Educação estará vigilante para que os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no Art. 37 da Carta Magna, sejam observados. Denominações de escolass que não atendam a essas normas não serão aceitas nos processos de regulação, qualquer que seja a natureza jurídica da entidade mantenedora.

7.3 Das mudanças de prédio da unidade escolar.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O prédio escolar deve adequar-se ao fim a que se propõe, de acordo com a etapa da Educação Básica que acolhe. Deve atender às normas específicas e técnicas que regem a matéria, inclusive quando não estiverem definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

Em geral, a mudança de prédio se faz para instalações melhores, ou em situação de emergência, por motivo de segurança. Ainda assim, é indispensável que a instituição, ao mudar de prédio, faça novo pedido de autorização, mesmo se já estiver credenciada e já tenha recebido autorização de funcionamento seus cursos. As condições das instalações prediais devem passar por verificações *in loco*, que atestem o cumprimento das exigências legais para funcionamento, assegurando a presença dos recursos materiais e humanos.

Uma unidade escolar pode ter “extensão”, em endereço fora do espaço físico da unidade escolar. A extensão deve ser contemplada e detalhadamente descrita no Projeto Político e Pedagógico da unidade escolar, atendendo a todos os itens exigidos nos processos de regulação para o credenciamento da unidade e para a autorização de funcionamento das etapas.

Em casos especiais, em que a extensão atenda a educandos em situações emergenciais (acampamentos rurais, apenados, meninos de rua...), após a visita da Comissão Verificadora, caberá ao Conselho decidir a respeito do credenciamento e autorização de funcionamento da etapa, à luz do princípio do direito subjetivo e universal de todo cidadão à Educação Básica de qualidade.

7.4 Do Encerramento das Atividades da Instituição.

É direito da mantenedora da instituição educacional encerrar suas atividades. Faz-se, porém, necessário que os educandos, os pais ou responsáveis, as Coordenações Regionais da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte as quais a unidade escolar está jurisdicionada, bem como o Conselho Estadual de Educação de Goiás sejam comunicados em tempo hábil, para que o encerramento

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

das atividades não traga prejuízo algum aos educandos, podendo ser remanejados para outras unidades.

A época em que deve ser efetuado o comunicado de encerramento das atividades depende e obedece ao regime letivo da instituição – semestral ou anual e encontra-se regulamentado na Resolução.

A unidade escolar, ao encerrar suas atividades, deverá imediatamente recolher o acervo escolar documental à Divisão de Escolass Extintas. Caberá à Secretaria de Educação, por meio desta Divisão, a expedição de declarações e/ou certificados de realização e/ou conclusão de estudos realizados em escola extinta.

7.5 Da mudança e alteração da entidade mantenedora

A mudança de mantenedora pode ocorrer entre entidades privadas ou entre redes públicas. No primeiro caso, a transação é matéria de competência do Código Civil. O Conselho não tem competência legal para interferir nessa transação. Cabe-lhe, porém, avaliar a idoneidade econômico-financeira e moral da nova mantenedora, bem como julgar sua competência técnico-pedagógica para a gestão da escola. Devido à necessidade de analisar e julgar a competência de quem administrará a nova instituição, é dever do comprador solicitar autorização ao Conselho, antes da efetivação da transação, respeitando a data determinada na resolução que normatiza a matéria.

- Na hipótese de indeferimento da solicitação, compete ao Estado proteger o cidadão. Essa proteção se realiza com a cassação dos atos relativos à autorização ou renovação da autorização, ao reconhecimento e ao credenciamento da instituição transferida, sendo os educandos isentos de responsabilidade pelas consequências dos atos regulatórios.
- Em caso de deferimento do requerimento, após o recebimento da resolução do Conselho, cabe ao interessado publicar a divulgação da transferência no site do Conselho Estadual de Educação de Goiás, no

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua assinatura.

7.6 Da expulsão e da transferência compulsória

Expulsão pura e simples do educando da escola e transferência compulsória durante o período letivo são punições disciplinares que acontecem no recinto escolar. Objeto de amplas reportagens na mídia, dão origem a denúncias que chegam ao CEE-GO. Muitas vezes previstas em regimento escolar, contrariam os princípios norteadores da Educação Básica e as normas e os procedimentos legais que regem a matéria.

A escolarização (isto é acesso, permanência e sucesso nas diversas etapas da Educação Básica) é reconhecida, na Carta Magna de 1988, como **direito público subjetivo de todos os brasileiros**, para que possam se preparar adequadamente ao exercício pleno da cidadania (Artigos 205, 206. Inciso I, e 208, §1º e 2º). O direito à Educação Básica está intimamente ligado ao direito à cidadania e ao seu exercício pleno, pois é a educação que informa/forma o educando a fim de que possa ser “cidadão” em seu país e gozar de todos os demais direitos decorrentes da cidadania.

A direitos correspondem deveres:

- Do Estado: de prover a que este direito seja de fato assegurado a todos os brasileiros, mediante condições adequadas de ingresso, permanência e sucesso no sistema nacional de educação;
- Da família: de matricular os filhos na Educação Básica, interagindo com a escola, acompanhando e contribuindo na formação do educando, em sua permanência e sucesso na unidade escolar;
- Da escola: de oferecer a todos os educandos indistintamente condições adequadas para um ensino/aprendizagem de qualidade, propiciando acolhida, permanência e sucesso nos estudos;
- Do educando na idade/série: de se tornar agente ativo no processo de ensino aprendizagem e na observância do regimento escolar.

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Expulsar um educando do sistema escolar configura recusa a exercer o dever fundamental de preparar o educando para o exercício da cidadania.

Família e Estado são corresponsáveis na missão de educar. A escola, pública ou privada, uma vez credenciada e autorizada, assume a tarefa da formação escolar e assina um compromisso ético de apresentar e realizar uma proposta educacional adequada para formar o cidadão brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 5º, 15, 17, 53, inciso II, 54, 56, 70, 73, 87, 98, 101 e 201, inciso VIII) reafirma o direito constitucional ao acesso, à permanência na escola, à proteção social e proíbe qualquer tipo de discriminação.

A expulsão do educando da unidade escolar se constitui:

- a) numa declaração de insucesso pedagógico do educando e da mesma escola;
- b) num ato de exclusão social a-ético, que elimina o educando do processo de escolarização a que tem direito subjetivo.

No sistema estadual de educação, cabe ao CEE verificar e fiscalizar que a rede de ensino (pública e privada) garanta o exercício deste direito. Para tanto, emitiu o Parecer Nº 17/2008. O documento orienta as unidades escolares para que no processo de escolarização **toda qualquer punição se transforme em ato educativo**. O Parecer incentiva à cooperação entre instituição escolar e família, pois “sem a escola, resta a rua”. O educando, suspenso ou expulso da escola, não tem obrigações escolares a cumprir, fica no ócio, perde contato com a instituição a que, junto com a família, deve acolhê-lo e educá-lo.

No entanto, existem ocasiões em que numa determinada escola a permanência do educando infrator torna-se deletéria para sua formação e para o clima de paz social. Afinal, o educando tem direito público-subjetivo à escolarização, e não a permanecer em determinada escola, quando sua presença se torna prejudicial para ele mesmo, para os docentes e para a comunidade escolar. Infelizmente, existem casos em que torna-se ato educativo a transferência do

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

educando para outra unidade escolar, desde que garantida sua permanência no processo de escolarização. Trata-se de transferência pedagógica, nunca de expulsão. No primeiro caso, o educando muda de unidade escolar. No segundo, é simplesmente devolvido à rua.

O Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação, órgão do Ministério Público do Estado de Goiás, acolheu o Parecer 17/2008 do CEE e enviou Ofício à Secretária Estadual de Educação, aos 18 de dezembro de 2008.

A SEDUCE regulamentou a matéria:

- Que sejam eliminadas as punições de suspensão e a transferência compulsória dos Regimentos Escolares;
- Que a transferência seja um ato educativo e não um castigo (“deve ser feito em benefício do desenvolvimento educacional do educando e não com cunho punitivo”), realizada sempre dialogando com o Conselho de Classe e com a família;
- Que se aplique a transferências somente se existir vaga em outra escola e nunca no decorrer do período escolar, tendo a escola o dever de garantir a realização das avaliações dos conhecimentos que ministrou;
- Que se comunique o caso de transferência compulsória à Secretaria de Educação e à Promotoria de Justiça da localidade em que funciona a escola, no prazo máximo de 24 horas da efetivação;
- Que haja respeito a ampla defesa e direito ao contraditório, de acordo com o Art. 5º inciso LV da CF.

A unidade escolar tem, por identidade e missão, o dever do acolhimento, não da exclusão. Não lhe cabe o poder de abandonar o educando, banindo-o do convívio escolar, mesmo em casos de indisciplina. Não existem soluções mágicas para o problema do educando indisciplinado, violento ou anti-social. Não é a suspensão ou a expulsão que vão redimi-lo ou servir de exemplo para os outros. Ao contrário, suspensão e expulsão não punem mau comportamento. Pune a cidadania.

7.7 Do Bullying

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Conselho está ciente das dificuldades que a escola enfrenta. *Bullying*, violência, desrespeito e drogas, infelizmente, estão se tornando fenômenos corriqueiros entre os muros dos estabelecimentos escolares. *Bullying* são agressões verbais, físicas, psicológicas ou morais, praticadas repetidas vezes por alunos contra colegas, caracterizando perseguição. Fenômeno mundial, denota o recrudescimento de um clima de guerra nas relações existentes entre os envolvidos no processo educativo, afeta profundamente a auto-estima do docente e do aluno, minada pelos constantes ataques, causando depressão, agressividade, autodestruição, sentimento de vingança, baixa auto-estima, ansiedade. Erradamente considerado em muitas escolas como “coisa normal de criança”, gera um clima de violência e empurra alunos à processos depressivos e ao abandono escolar. Causa profundo estresse nos professores, que chegam a solicitar transferência ou até mesmo a desistirda docência. Como *bullying* escolar estamos assistindo à deteriorização do conceito de cidadania no ambiente que por sua natureza deveria construí-lo, preservá-lo e consolidá-lo. No Brasil, este fenômeno assume uma gravidade peculiar, pois se insere dentro do cenário maior de violência, presente na sociedade e no ambiente escolar. O fenômeno do *bullying* não se relaciona com a esfera lúdica (como se fosse uma brincadeira de mal gosto) ou com a policial (como se fosse simplesmente um comportamento infracional, entre outros).

O BULLYING REPRESENTA O FRACASSO DE TODO UM PROJETO DE APRENDIZAGEM DO ALUNO, AMEAÇANDO O PROJETO POLÍTICO EPEDAGÓGICO DA ESCOLA E COMPROMETENDO A CRIAÇÃO DE UM CLIMA SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, DE CONVIVENCIA RESPEITOSA, DE RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DA CIDADANIA.

A criação de um clima de paz social é imperativo que deve estar presente em todos os Regimentos escolares. Exige por parte de todos os agentes do processo educacional a elaboração e obediência a regras pactuadas, assumidas e respeitadas. Regras que priorizem à educação para a solidariedade, a cooperação e

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

a convivência social. O primeiro caminho de educandos que praticam ou sofrem o *bullying* não é a delegacia, mas o Conselho de Classe.

A família tem parte de responsabilidade. Sua omissão é fator fundamental no insucesso da escola. Os pais, afinal os mais interessados na educação dos filhos, muitas vezes se ausentam e lavam as mãos. Acham que, efetuando a matrícula dos filhos na escola pública, estão delegando toda a responsabilidade de sua formação aos professores e ao estado.

O Conselho está ciente de que o clima de violência, de transgressão e medo, presente na sociedade, manifesta-se naturalmente também no ambiente escolar. A escola não é uma ilha. Reflete a sociedade civil em que se insere. Deve, portanto, assumir a responsabilidade que lhe cabe e determinar com firmeza os procedimentos a serem adotados: identificar potenciais situações de risco, programas planos de prevenção, não se limitando a intervenções pontuais mas colocar o fenômeno do *bullying* como uma das transgressões mais graves à criação do clima de solidariedade, de paz social e de convivência saudável na escola.

Ciente de que, muitas vezes, não conseguirá eliminar conflitos que tem sua origem na família, na rua, na sociedade maior, procurará com eles conviver para superá-los, arbitrando soluções que favoreçam uma convivência pacífica e respeitosa. Transgressões, desrespeito, discriminação e todas as modalidades com que se manifesta o *bullying* devem ser enfrentadas no ambiente escolar com ações preventivas, propositivas e formativas, dialogando com a família, compartilhando responsabilidade com o estado, com o ministério público, com o conselho tutelar e com a comunidade, a fim de que a ação da escola seja aprovada, assumida e complementada com ações educativas a serem implementadas nos demais ambientes sociais onde, de fato, os conflitos tem sua origem.

O Estado de Goiás, desde 2010, conta com uma lei de combate ao *bullying*, aos atos de violência física ou psicológica cometidos por educandos dentro do ambiente escolar. A lei vai além dos aspectos repressivos, obrigando as escolas, públicas e privadas da Educação Básica, a incluírem medidas de conscientização,

CONSELHO PLENO

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

prevenção e combate ao *bullying* com ações concretas não tópicas, implementadas em projetos políticos e pedagógicos, nas reformas curriculares e nos regulamentos disciplinares.

O caminho indicado, porém, é fundamentalmente e sempre “pedagógico”: deve-se substituir o clima de guerra com um clima de paz, oferecendo componentes curriculares que ocupem o educando em atividades de arte, de esporte e de valorização do meio ambiente e da vida.

Cerca de um terço dos educandos brasileiros, que concluem o ensino fundamental, sofreram de *bullying* (IBGE-2010). Isolados do grupo, excluídos de jogos e brincadeiras pelos colegas, alvos de piadas, de apelidos maldosos, vítimas de violência psíquica e física, aos poucos estes educandos vão destruindo a auto-estima, criando distúrbios comportamentais que os acompanharão por toda a vida.

A democratização do acesso à internet às redes sociais virtuais facilita modalidades novas e mais cruéis de violências. Protegidos pelo anonimato, no *cyberbullying*, educandos em rede fofocam, denigram e humilham colegas e docentes. Com a popularização da Internet, a prática do *bullying* extrapolou o espaço físico da escola e da família. No universo virtual, o horizonte de atuação desta prática deletéria sai do ambiente escolar e abrange o mundo, disseminando um clima de desrespeito humano, de humilhação e de constrangimento, covardemente encoberto pelo anonimato. Não se trata mais de casos de indisciplina, mas de infrações graves de caráter penal.

O bullying não acontece somente na rede pública. Na escola privada, não faltam pais que, pelo fato de assumir em o oneroso compromisso de uma mensalidade cara, atribuem à escola toda a responsabilidade pelo comportamento dos filhos. Afinal, estão pagando. Na rede privada, a elitização do ensino, a exasperação no clima de competição, a pertença à uma elite social excludente, oculto exagerado ao corpo podem favorecer formas cruéis de violência e agressão, se não forem objeto de projetos de prevenção, de sensibilização e de combate por parte da escola, com a cooperação da família.

PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

No Regimento Escolar o *bullying* deve ser enfrentado com firmeza:

- Reconhecendo a existência do problema, prevenindo-o, sensibilizando toda a comunidade escolar, solicitando a cooperação da família, e, nos casos mais graves, do Conselho Tutelar e do Ministério Público;
- Incentivando projetos e ações de intervenção preventiva e positiva, que estimulem a empatia (capacidade do educando de se colocar no lugar do colega e de respeitá-lo), a resiliência (habilidade do educando em reagir positivamente a situações adversas) e a criatividade (forma do educando aprender a gostar de si, reforçando a auto-estima e canalizando o impulso agressivo para a descoberta e a valorização do talento de cada um).

O Conselho confia no poder da educação, na capacidade gerencial da unidade escolar que, em seu regimento e em seu projeto político e pedagógico, estabelece consensualmente as regras para uma convivência social pacífica, a serem assumidas e respeitadas por todos, educandos e educadores.

8.0 CONCLUSÃO

A resolução pretende regulamentar todas as etapas da Educação Básica do ensino regular: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Este Parecer não se limitou a exercer uma burocrática função normativa, explicitando procedimentos técnicos na observância da resolução. Afinal, o Conselho Estadual de Educação, entre suas funções, exerce também ações constantes de orientação pedagógica, que justificam a razoabilidade das normas emanadas.

Ao normatizar os procedimentos legais da função reguladora que compete ao Conselho Estadual de Educação, no que diz respeito à autorização e renovação da autorização de cursos e ao credenciamento e credenciamento de instituições que se dedicam à Educação Básica nas suas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, este Parecer procurou contextualizar os dispositivos legais no âmbito da identidade própria de cada fase do processo educativo, que requer e justifica projetos político e pedagógicos peculiares, políticas de inclusão,

CONSELHO PLENO**PARECER Nº 3 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.**

modalidades de avaliação diferenciadas, infra-estruturas físicas adequadas aos projetos, recursos humanos e materiais específicos, de acordo com o sujeito da ação pedagógica.

O educando é o centro de toda atenção, com demandas diferenciadas de acordo com sua idade, cuja profundidade os modernos aportes das ciências psico-pedagógicas nos revelam. Afinal, ser docente de crianças, de adolescentes ou de jovens exige peculiar formação psico-pedagógica, objeto de atualização constante dos currículos das licenciaturas no Educação Superior.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2018.

Flávio Roberto de Castro – Presidente
Antonio Cappi – **relator do Parecer**
Ítalo de Lima Machado
Marcelo Ferreira de Oliveira
Marcos Elias Moreira

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>03 / 2018</i>
GOIÂNIA, <i>16</i> de <i>fevereiro</i> de <i>2018</i>	
PRESIDENTE	<i>Marcos Elias Moreira</i>

Marcos Elias Moreira
Presidente do Conselho
Estadual de Educação de Goiás